



**2021/0104(COD)**

4.3.2022

## **PARECER**

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas (COM(2021)0189 – C9-0147/2021 – 2021/0104(COD))

Relator de parecer: Pierfrancesco Majorino

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O impacto adverso nos direitos humanos, no ambiente, no Estado de direito e nos sistemas de boa governação dos países e territórios onde estas empresas operam representa um risco importante para o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento.

As empresas têm um importante papel a desempenhar, promovendo cadeias de valor e de abastecimento sustentáveis e benefícios para os países em vias de desenvolvimento. No entanto, um aspeto fundamental para o êxito consiste na avaliação e comunicação de informações adequadas pelas empresas à sociedade civil, aos investidores, aos bancos e às seguradoras, bem como a outras partes interessadas.

A Diretiva da UE relativa à comunicação de informações não financeiras proporcionou um quadro jurídico para as empresas e os intervenientes financeiros comunicarem informações sobre a exposição aos riscos e impactos em questões de sustentabilidade nas pessoas e no planeta. Contudo, a maioria das empresas não revela informações pertinentes, essenciais e comparáveis sobre sustentabilidade.

A proposta da Comissão Europeia tem como objetivo a reforma deste quadro. Esta esclarecerá os conceitos e as informações que devem ser divulgados pelas empresas. Esta clareza é fundamental para as empresas europeias que operam em países em desenvolvimento, a fim de ajudar a garantir que não causem, contribuam ou continuem a estar ligadas a ações danosas que surjam nas suas operações e cadeias de abastecimento e de valor a nível mundial e para ajudá-las a evitar riscos para a sua reputação e consequências financeiras.

O relator congratula-se com a proposta, que tem o potencial de ter impactos positivos nos países em desenvolvimento onde as empresas e as suas cadeias de valor operam e onde, infelizmente, a maioria dos impactos adversos das atividades das empresas nos direitos humanos e no ambiente ocorrem.

O relator considera necessário incorporar uma maior sensibilidade em relação aos impactos da presente diretiva no desenvolvimento económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento. De facto, a obrigação de comunicar informações sobre questões de sustentabilidade aumentará a sensibilização das empresas para o papel positivo que podem desempenhar e o potencial impacto positivo que podem ter no desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento onde operam. As empresas que comunicam informações sobre questões de sustentabilidade podem tornar-se um incentivo fundamental para que os governos aprovelem políticas e legislação e reformem as instituições, a fim de cumprir as normas e requisitos internacionais e europeus.

A proposta contribuirá para a aplicação da Agenda 2030 a nível mundial e, mais especificamente, para a aplicação dos objetivos europeus de cooperação para o desenvolvimento relativos à promoção dos direitos humanos, à proteção ambiental, ao Estado de direito e à boa governação.

As alterações apresentadas procuram reforçar a sensibilidade da diretiva relativamente aos impactos nos países em desenvolvimento. Ao fazê-lo, asseguramos que o princípio da coerência política para o desenvolvimento, tal como consagrado no artigo 208.º, n.º 1, do TFUE, é devidamente tido em conta.

O relator é de opinião que as questões de sustentabilidade devem abranger também o respeito pelo Estado de direito e pelos sistemas de boa governação do país onde a empresa e as suas cadeias de abastecimento operam e que a diretiva deve aplicar-se a todos os tipos de empresas, incluindo todos os tipos de pequenas e médias empresas, filiais e grupos de empresas. É de facto fundamental evitar eventuais omissões e lacunas passíveis de distorcer a transparência e a igualdade de condições de concorrência.

Será crucial identificar as áreas de atividade de risco mais elevado, através de atos delegados da Comissão. Estes setores devem ser considerados prioritários, pois quanto mais elevado o risco, mais prováveis são os impactos negativos.

O relator considera importante assegurar que a descrição do modelo e da estratégia empresarial inclua uma descrição dos riscos e impactos adversos em questões de sustentabilidade e que estes contribuam para a aplicação da Agenda 2030 das Nações Unidas. O processo de devida diligência foi igualmente pormenorizado com as informações mais pertinentes e mínimas.

A fim de melhor ligar a devida diligência e os riscos de impacto adverso nos trabalhadores, são necessárias informações valiosas sobre fatores sociais e de governação. Ao mesmo tempo, a comunicação de informações deve incluir informações sobre os potenciais impactos no Estado de direito e nos sistemas de boa governação do país, região ou território onde a empresa ou a sua cadeia de valor e de abastecimento operam.

São propostas novas sanções administrativas. Estas centram-se na possibilidade de perder benefícios e ajudas públicas e visam melhorar a aplicação da diretiva por parte dos Estados-Membros.

Foi também proposto um novo artigo sobre cooperação com países em desenvolvimento, com vista a apoiar uma melhor ligação entre a aplicação da diretiva e o que acontece nos países em desenvolvimento.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Citação 5-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Tendo em conta os objetivos da  
cooperação para o desenvolvimento a que  
se refere o artigo 208.º do Tratado sobre o  
Funcionamento da União Europeia,*

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) Na sua Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, adotada em 11 de dezembro de 2019<sup>30</sup>, a Comissão Europeia comprometeu-se a rever as disposições relativas à divulgação de informações não financeiras da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.<sup>31</sup> O Pacto Ecológico Europeu é a nova estratégia de crescimento da União Europeia. Tem por objetivo transformar a União numa economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. O pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. O Pacto Ecológico Europeu visa dissociar o crescimento económico da utilização dos recursos e garantir que todas as regiões e cidadãos da União participam numa transição socialmente justa para um sistema económico sustentável. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da UE, ajudando a garantir que está preparada para o futuro e que proporciona estabilidade, emprego, crescimento e investimento. Estes objetivos são especialmente importantes tendo em conta os danos socioeconómicos causados pela pandemia de COVID-19 e a necessidade de uma recuperação sustentável, inclusiva e justa. Na sua proposta de 4 de março de 2020 relativa a uma Lei Europeia do Clima, a Comissão Europeia propôs tornar vinculativa a meta de neutralidade climática até 2050 na União.<sup>32</sup>

#### *Alteração*

(1) Na sua Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, adotada em 11 de dezembro de 2019<sup>30</sup>, a Comissão Europeia comprometeu-se a rever as disposições relativas à divulgação de informações não financeiras da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.<sup>31</sup> O Pacto Ecológico Europeu é a nova estratégia de crescimento da União Europeia. Tem por objetivo transformar a União numa economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. O pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. O Pacto Ecológico Europeu visa dissociar o crescimento económico da utilização dos recursos e garantir que todas as regiões e cidadãos da União participam numa transição socialmente justa para um sistema económico sustentável, ***de modo a não deixar ninguém nem nenhum lugar para trás***. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da UE, ajudando a garantir que está preparada para o futuro e que proporciona estabilidade, emprego, crescimento e investimento. Estes objetivos são especialmente importantes tendo em conta os danos socioeconómicos causados pela pandemia de COVID-19 e a necessidade de uma recuperação sustentável, inclusiva e justa. Na sua proposta de 4 de março de 2020 relativa a uma Lei Europeia do Clima, a Comissão Europeia propôs tornar vinculativa a meta

de neutralidade climática até 2050 na União<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> COM(2019) 640 final.

<sup>31</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

<sup>32</sup> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima) [2020/0036 (COD)].

---

<sup>30</sup> COM(2019) 640 final.

<sup>31</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

<sup>32</sup> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima) [2020/0036 (COD)].

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) Em 25 de setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um novo quadro para o desenvolvimento sustentável a nível mundial: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável («Agenda 2030»). A Agenda 2030 tem no seu cerne os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e abrange as três dimensões de sustentabilidade: económica, social e ambiental. A Comunicação da Comissão, de 22 de novembro de 2016, sobre as próximas etapas para um futuro europeu sustentável associa os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao quadro político da União para garantir que todas as ações e iniciativas políticas, dentro e fora da União, têm em conta os referidos

##### *Alteração*

(5) Em 25 de setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um novo quadro para o desenvolvimento sustentável a nível mundial: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável («Agenda 2030»). A Agenda 2030 tem no seu cerne os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e abrange as três dimensões de sustentabilidade: económica, social e ambiental. A Comunicação da Comissão, de 22 de novembro de 2016, sobre as próximas etapas para um futuro europeu sustentável associa os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao quadro político da União para garantir que todas as ações e iniciativas políticas, dentro e fora da União, têm em conta os referidos

objetivos desde o início.<sup>45</sup> Nas suas Conclusões de 20 de junho de 2017, o Conselho confirmou o compromisso da União e dos seus Estados-Membros na execução da Agenda 2030 de uma forma plena, coerente, global, integrada e eficaz e em estreita cooperação com os parceiros e outras partes interessadas.<sup>46</sup>

objetivos desde o início.<sup>45</sup> ***Esta comunicação reconhece também que a União, e os seus Estados-Membros, têm um impacto significativo na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a nível mundial e o impacto da União fora das suas fronteiras não se limita à sua agenda em matéria de ação externa. Muitas das políticas da União com uma dimensão interna contribuem para a aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em todo o mundo. Por conseguinte, é essencial que todas as políticas da União sejam coerentes para se concretizar os ODS. A coerência das políticas para o desenvolvimento é um elemento essencial da resposta da União ao desafio do desenvolvimento sustentável consagrado nos Tratados. Em conformidade com esta obrigação jurídica consagrada no artigo 208.º do TFUE, a União deve ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento nas políticas suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento. Este princípio foi também reconhecido no Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>45a</sup>.*** Nas suas Conclusões de 20 de junho de 2017, o Conselho confirmou o compromisso da União e dos seus Estados-Membros na execução da Agenda 2030 de uma forma plena, coerente, global, integrada e eficaz e em estreita cooperação com os parceiros e outras partes interessadas<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> COM(2016) 739 final

---

<sup>45</sup> COM(2016) 739 final

<sup>45a</sup> ***Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhaça, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do***

***Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1).***

<sup>46</sup> Conclusões do Conselho «Um futuro europeu sustentável: A resposta da UE à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», 20 de junho de 2017.

<sup>46</sup> Conclusões do Conselho «Um futuro europeu sustentável: A resposta da UE à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», 20 de junho de 2017.

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de diretiva Considerando 7**

###### *Texto da Comissão*

(7) Muitas partes interessadas consideram que a expressão «não financeiras» é inexata, nomeadamente por implicar que as informações em questão não revestem importância financeira. No entanto, as informações em causa assumem cada vez maior importância financeira. Muitas organizações, iniciativas e profissionais neste domínio referem-se a informações sobre «sustentabilidade». Por conseguinte, é preferível utilizar a expressão «informações sobre sustentabilidade» em vez de «informações não financeiras». Por conseguinte, a Diretiva 2013/34/UE deve ser alterada para ter em conta esta alteração terminológica.

###### *Alteração*

(7) Muitas partes interessadas consideram que a expressão «não financeiras» é inexata, nomeadamente por implicar que as informações em questão não revestem importância financeira. No entanto, as informações em causa assumem cada vez maior importância financeira. Muitas organizações, iniciativas e profissionais neste domínio referem-se a informações sobre «sustentabilidade». Por conseguinte, é preferível utilizar a expressão «informações sobre sustentabilidade» em vez de «informações não financeiras». Por conseguinte, a Diretiva 2013/34/UE deve ser alterada para ter em conta esta alteração terminológica ***e alinhar as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas para a comunicação de informações financeiras.***

#### **Alteração 5**

##### **Proposta de diretiva Considerando 8**

###### *Texto da Comissão*

(8) Os beneficiários finais de uma melhor comunicação de informações sobre

###### *Alteração*

(8) Os beneficiários finais de uma melhor comunicação de informações sobre



sustentabilidade por parte das empresas são os cidadãos individuais e os aforradores. Os aforradores que pretendam investir de forma sustentável terão a oportunidade de o fazer, ao mesmo tempo que todos os cidadãos devem beneficiar de um sistema económico estável, sustentável e inclusivo. Para concretizar estes benefícios, as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais da empresa devem, em primeiro lugar, chegar a **dois** grupos primários («utilizadores»). O primeiro grupo de utilizadores é composto por investidores, incluindo gestores de ativos, que pretendem compreender melhor os riscos e oportunidades que as questões de sustentabilidade representam para os seus investimentos e os impactos desses investimentos nas pessoas e no ambiente. O **segundo** grupo de utilizadores é composto por **organizações**, incluindo organizações **não governamentais** e parceiros sociais, que desejam responsabilizar melhor as empresas pelos seus impactos nas pessoas e no ambiente. Outras partes interessadas podem também utilizar as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais. Os parceiros comerciais das empresas, incluindo os clientes, podem basear-se nestas informações para compreender e, se necessário, comunicar os riscos e os impactos em matéria de sustentabilidade através das suas próprias cadeias de valor. Os decisores políticos e as agências ambientais podem utilizar essas informações, em especial numa base agregada, para acompanhar as tendências ambientais e sociais, contribuir para as contas ambientais e informar as políticas públicas. Poucos cidadãos e consumidores consultam diretamente os relatórios das empresas, mas podem utilizar essas informações indiretamente, por exemplo, quando ponderam o aconselhamento ou pareceres de consultores financeiros ou de organizações não governamentais. Muitos investidores e gestores de ativos adquirem informações sobre sustentabilidade a

sustentabilidade por parte das empresas são **as autoridades**, os cidadãos individuais e os aforradores. **Os decisores políticos e as autoridades necessitam destas informações para conceber e aplicar políticas públicas e, em particular, para proteger os direitos das pessoas e o ambiente, para responsabilizar as empresas pelos seus impactos e para assegurar uma transição social e ambiental justa.** Os aforradores que pretendam investir de forma sustentável terão a oportunidade de o fazer, ao mesmo tempo que todos os cidadãos devem beneficiar de um sistema económico estável, **transparente**, sustentável e inclusivo. Para concretizar estes benefícios, as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais da empresa devem, em primeiro lugar, chegar a **três** grupos primários («utilizadores»). O primeiro grupo de utilizadores é composto por **decisores políticos e autoridades.** O **segundo grupo de utilizadores é composto por** investidores, incluindo gestores de ativos, que pretendem compreender melhor os riscos e oportunidades que as questões de sustentabilidade representam para **a sua reputação e** os seus investimentos e os impactos desses investimentos nas pessoas, **sobretudo nos trabalhadores, nas comunidades locais** e no ambiente. O **terceiro** grupo de utilizadores é composto por **intervenientes da sociedade civil**, incluindo organizações **internacionais, administrações locais e regionais, governos nacionais, organizações não governamentais**, parceiros sociais, **povos indígenas e comunidades locais** que desejam responsabilizar melhor as empresas pelos seus impactos nas pessoas e no ambiente. Outras partes interessadas podem também utilizar as informações sobre sustentabilidade divulgadas nos relatórios anuais **para promover a comparabilidade entre os setores do mercado com base nos méritos ambientais. As entidades empresariais devem divulgar em que medida**

fornecedores de dados terceiros, que recolhem informações de várias fontes, incluindo relatórios empresariais públicos.

*contribuem para as atividades económicas qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 sobre a taxonomia das finanças sustentáveis e respeitar plenamente o princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.* Os parceiros comerciais das empresas, incluindo os clientes, podem basear-se nestas informações para compreender e, se necessário, comunicar os riscos e os impactos em matéria de sustentabilidade através das suas próprias cadeias de *abastecimento e de* valor. Os *peritos, os* decisores políticos, *os parceiros sociais, as organizações não governamentais* e as agências ambientais podem utilizar essas informações, em especial numa base agregada, para acompanhar, *verificar e comparar* as tendências *e os dados* ambientais, *climáticos* e sociais, contribuir para as contas ambientais *e o progresso social* e informar as políticas públicas. Poucos cidadãos e consumidores consultam diretamente os relatórios das empresas, mas podem utilizar essas informações indiretamente, por exemplo, quando ponderam o aconselhamento ou pareceres de consultores financeiros ou de organizações não governamentais. Muitos investidores e gestores de ativos adquirem informações sobre sustentabilidade a fornecedores de dados terceiros, que recolhem informações de várias fontes, incluindo relatórios empresariais públicos.

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) Nos últimos anos, registou-se um aumento muito significativo da procura de informações sobre a sustentabilidade das

#### *Alteração*

(9) Nos últimos anos, registou-se um aumento muito significativo da procura de informações sobre a sustentabilidade das

empresas, especialmente por parte da comunidade de investimento. Esse aumento da procura é impulsionado pela natureza variável dos riscos para as empresas e pela crescente sensibilização dos investidores para as implicações financeiras desses riscos. Em particular, é o caso dos riscos financeiros relacionados com o clima. Está também a aumentar a sensibilização para os riscos para as empresas e para os investimentos resultantes de outras questões ambientais e de questões sociais, incluindo as questões de saúde. O aumento da procura de informações sobre sustentabilidade é também impulsionado pelo crescimento dos produtos de investimento que procuram explicitamente cumprir determinadas normas de sustentabilidade ou alcançar determinados objetivos de sustentabilidade. Parte desse aumento é a consequência lógica de legislação da União anteriormente adotada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento (UE) 2020/852. Uma parte do aumento teria ocorrido em qualquer caso, em virtude da rápida evolução da sensibilização dos cidadãos, das preferências dos consumidores e das práticas de mercado. A pandemia de COVID-19 irá acelerar ainda mais o aumento das necessidades de informação dos utilizadores, em especial na medida em que expôs as vulnerabilidades dos trabalhadores e das cadeias de valor da empresa. As informações sobre os impactos ambientais são igualmente pertinentes no contexto da atenuação de futuras pandemias com perturbações humanas dos ecossistemas, cada vez mais associadas à ocorrência e propagação de doenças.

empresas, especialmente por parte da comunidade de investimento *e da sociedade civil*. Esse aumento da procura é impulsionado pela natureza variável dos riscos para as empresas e pela crescente sensibilização dos investidores para as implicações financeiras desses riscos. Em particular, é o caso dos riscos financeiros relacionados com o clima. Está também a aumentar a sensibilização para os riscos para as empresas e para os investimentos resultantes de outras questões ambientais, *designadamente relacionadas com o clima e a biodiversidade*, e de questões sociais, incluindo as questões de saúde. O aumento da procura de informações sobre sustentabilidade é também impulsionado pelo crescimento dos produtos de investimento que procuram explicitamente cumprir determinadas normas de sustentabilidade ou alcançar determinados objetivos de sustentabilidade, *em linha com os compromissos internacionais assumidos pela União, designadamente no que diz respeito ao Acordo de Paris sobre as alterações climáticas e à Convenção sobre a Diversidade Biológica*. Parte desse aumento é a consequência lógica de legislação da União anteriormente adotada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento (UE) 2020/852. Uma parte do aumento teria ocorrido em qualquer caso, em virtude da rápida evolução da sensibilização dos cidadãos, das preferências dos consumidores e das práticas de mercado. A pandemia de COVID-19 irá acelerar ainda mais o aumento das necessidades de informação dos utilizadores, em especial na medida em que expôs as vulnerabilidades dos trabalhadores e *dos processos de devida diligência* das cadeias *de abastecimento e* de valor da empresa. As informações sobre os impactos ambientais são igualmente pertinentes no contexto da atenuação de futuras pandemias com perturbações humanas dos ecossistemas, cada vez mais associadas à ocorrência e propagação de

doenças.

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) As próprias empresas beneficiam da elaboração de relatórios de elevada qualidade sobre questões de sustentabilidade. O aumento do número de produtos de investimento que visam alcançar objetivos de sustentabilidade significa que uma boa comunicação de informações sobre sustentabilidade pode melhorar o acesso de uma empresa ao capital financeiro. A comunicação de informações sobre sustentabilidade pode ajudar as empresas a identificar e a gerir os seus próprios riscos e oportunidades relacionados com questões de sustentabilidade. Pode constituir uma base para um melhor diálogo e comunicação entre as empresas e as partes interessadas, bem como ajudar as empresas a melhorar a sua reputação.

#### *Alteração*

(10) As próprias empresas beneficiam da elaboração de relatórios de elevada qualidade sobre questões de sustentabilidade. O aumento do número de produtos de investimento que visam alcançar objetivos de sustentabilidade significa que uma boa comunicação de informações sobre sustentabilidade pode melhorar o acesso de uma empresa ao capital financeiro, ***aumentar a sua valorização no mercado e atrair investidores***. A comunicação de informações sobre sustentabilidade pode ajudar as empresas a identificar e a gerir os seus próprios riscos e oportunidades relacionados com questões de sustentabilidade. Pode constituir uma base para um melhor diálogo e comunicação entre as empresas e as partes interessadas, bem como ajudar as empresas a melhorar a sua reputação, ***aumentando a sua responsabilização e reforçando a confiança nas mesmas***.

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Na ausência de medidas políticas, prevê-se um aumento do fosso entre as necessidades de informação dos utilizadores e as informações sobre sustentabilidade comunicadas pelas empresas. Este fosso tem consequências

#### *Alteração*

(12) Na ausência de medidas políticas, prevê-se um aumento do fosso entre as necessidades de informação dos utilizadores e as informações sobre sustentabilidade comunicadas pelas empresas. Este fosso tem consequências

negativas significativas. Os investidores não conseguem ter em suficiente conta os riscos e as oportunidades relacionados com a sustentabilidade nas respetivas decisões de investimento. A agregação de múltiplas decisões de investimento que não têm devidamente em conta os riscos relacionados com a sustentabilidade pode criar riscos sistémicos que ameaçam a estabilidade financeira. O Banco Central Europeu e organizações internacionais, como o Conselho de Estabilidade Financeira, chamaram a atenção para esses riscos sistémicos, em especial no caso do clima. Os investidores também são menos capazes de canalizar recursos financeiros para empresas e atividades económicas que abordem e não agravem os problemas sociais e ambientais, o que compromete os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do plano de ação sobre o financiamento sustentável. As organizações não governamentais, os parceiros sociais, as comunidades afetadas pelas atividades das empresas e outras partes interessadas são menos capazes de responsabilizar as empresas pelos impactos que estas têm nas pessoas e no ambiente. Esta situação cria um défice de responsabilização e pode contribuir para níveis mais baixos de confiança dos cidadãos nas empresas, o que, por sua vez, pode ter impactos negativos no funcionamento eficiente da economia social de mercado. A falta de métricas e métodos geralmente aceites para medir, avaliar e gerir os riscos relacionados com a sustentabilidade constitui também um obstáculo aos esforços das empresas para garantir que os seus modelos empresariais e atividades são sustentáveis.

negativas significativas. Os investidores não conseguem ter em suficiente conta os riscos e as oportunidades relacionados com a sustentabilidade nas respetivas decisões de investimento. A agregação de múltiplas decisões de investimento que não têm devidamente em conta os riscos relacionados com a sustentabilidade pode criar riscos sistémicos que ameaçam a estabilidade financeira. O Banco Central Europeu e organizações internacionais, como o Conselho de Estabilidade Financeira, chamaram a atenção para esses riscos sistémicos, em especial no caso do clima. Os investidores também são menos capazes de canalizar recursos financeiros para empresas e atividades económicas que abordem e não agravem os problemas sociais e ambientais, o que compromete os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do plano de ação sobre o financiamento sustentável, ***os objetivos do Acordo de Paris sobre as alterações climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.*** As organizações não governamentais, os parceiros sociais, as comunidades afetadas pelas atividades das empresas e outras partes interessadas são menos capazes de responsabilizar as empresas pelos impactos ***adversos*** que estas têm nas pessoas, ***nos direitos humanos***, no ambiente – ***incluindo as suas atividades em países terceiros –, e nos sistemas do Estado de direito e de boa governação, inclusive nos países em desenvolvimento onde as instituições constitucionalmente responsáveis pela defesa e proteção dessas organizações, parceiros sociais, comunidades e outras partes interessadas são prejudicadas.*** Esta situação cria um défice de responsabilização e pode contribuir para níveis mais baixos de confiança dos cidadãos nas empresas, o que, por sua vez, pode ter impactos negativos no funcionamento eficiente da economia social de mercado. A falta de métricas e métodos geralmente aceites para medir, avaliar e gerir os riscos relacionados com a sustentabilidade constitui também

um obstáculo aos esforços das empresas para garantir que os seus modelos empresariais e atividades são sustentáveis. ***A falta de informações sobre sustentabilidade limita também a capacidade das partes interessadas, incluindo os intervenientes da sociedade civil, os sindicatos, os povos indígenas e as comunidades locais, para encetar o diálogo social com as empresas em matéria de sustentabilidade.***

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE aplicam-se, respetivamente, às grandes empresas que sejam entidades de interesse público com um número médio de empregados superior a 500 e às entidades de interesse público que sejam empresas-mãe de um grande grupo com um número médio de empregados superior a 500, numa base consolidada. Tendo em conta o aumento das necessidades de informação dos utilizadores em matéria de sustentabilidade, categorias adicionais de empresas devem ser obrigadas a comunicar essas informações. Por conseguinte, mostra-se adequado exigir que todas as grandes empresas e todas as empresas cotadas em mercados regulamentados, com exceção das microempresas, comuniquem informações pormenorizadas sobre sustentabilidade. Além disso, todas as empresas que sejam empresas-mãe de grandes grupos devem elaborar a comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível do grupo.

#### *Alteração*

(15) Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE aplicam-se, respetivamente, às grandes empresas que sejam entidades de interesse público com um número médio de empregados superior a 500 e às entidades de interesse público que sejam empresas-mãe de um grande grupo com um número médio de empregados superior a 500, numa base consolidada. Tendo em conta o aumento das necessidades de informação dos utilizadores em matéria de sustentabilidade, categorias adicionais de empresas devem ser obrigadas a comunicar essas informações. Por conseguinte, mostra-se adequado exigir que todas as grandes empresas e todas as empresas cotadas em mercados regulamentados, com exceção das microempresas, ***todas as entidades de interesse público, bem como todas as pequenas e médias empresas que operam em setores económicos de risco elevado***, comuniquem informações pormenorizadas sobre sustentabilidade. Além disso, todas as empresas que sejam empresas-mãe de grandes grupos devem elaborar a comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível do grupo ***com base nos relatórios individuais das***

*filiais. As empresas que não estão estabelecidas na União mas operam no mercado interno devem estar sujeitas aos mesmos requisitos, a fim de prestarem contas dos seus impactos em termos de sustentabilidade e permitir a existência de condições de concorrência equitativas com as empresas estabelecidas na União.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(15-A) Deve ter-se em conta a situação específica das empresas que, embora não tendo um estabelecimento legal na União, aí exercem regularmente uma atividade económica significativa. O requisito de as empresas estabelecidas em países terceiros que operam na União Europeia deverem também divulgar informações sobre questões de sustentabilidade é necessário para responder à necessidade dos utilizadores, consumidores e investidores europeus de acederem a informações sobre questões de sustentabilidade relacionadas com as suas atividades. É igualmente necessário para garantir condições de concorrência equitativas no mercado único entre empresas estabelecidas na União e empresas de países terceiros.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de diretiva Considerando 16**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(16) O requisito de também as grandes empresas não cotadas deverem divulgar informações sobre questões de

(16) O requisito de também as grandes empresas não cotadas deverem divulgar informações sobre questões de

sustentabilidade decorre principalmente de preocupações quanto aos impactos e à responsabilização dessas empresas, nomeadamente ao longo da respetiva cadeia de valor. A este respeito, todas as **grandes** empresas devem estar sujeitas aos mesmos requisitos de comunicação pública de informações sobre sustentabilidade. Além disso, os participantes no mercado financeiro também necessitam de informações das **grandes** empresas não cotadas.

sustentabilidade decorre principalmente de preocupações quanto aos impactos e à responsabilização dessas empresas, nomeadamente ao longo da respetiva cadeia de **abastecimento e de** valor. A este respeito, todas as empresas devem estar sujeitas aos mesmos requisitos de comunicação pública de informações sobre sustentabilidade **a fim de assegurar condições de concorrência equitativas**. Além disso, os participantes no mercado financeiro também necessitam de informações das empresas não cotadas.

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) O requisito segundo o qual as empresas não estabelecidas na União, mas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados, também devem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade responde às necessidades dos participantes nos mercados financeiros no que respeita às informações dessas empresas, para compreender os riscos e os impactos dos respetivos investimentos e cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088.

#### *Alteração*

(17) O requisito segundo o qual as empresas não estabelecidas na União, mas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados **ou que exerçam a sua atividade no mercado interno**, também devem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade responde às necessidades dos participantes nos mercados financeiros no que respeita às informações dessas empresas, para compreender os riscos e os impactos dos respetivos investimentos e cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088.

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Tendo em conta a importância crescente dos riscos relacionados com a sustentabilidade e tendo em conta que as pequenas e médias empresas (PME)

#### *Alteração*

(18) Tendo em conta a importância crescente dos riscos relacionados com a sustentabilidade e tendo em conta que as pequenas e médias empresas (PME)



cotadas em mercados regulamentados representam uma parte significativa de todas as empresas cotadas na União, a fim de assegurar a proteção dos investidores, é conveniente exigir que essas PME também divulguem informações sobre questões de sustentabilidade. A introdução deste requisito contribuirá para garantir que os participantes no mercado financeiro podem incluir empresas cotadas de menor dimensão nas carteiras de investimento, com base no facto de comunicarem as informações sobre sustentabilidade que os participantes no mercado financeiro necessitam. Por conseguinte, ajudará a proteger e a melhorar o acesso das empresas cotadas de menor dimensão a capital financeiro e evitará a discriminação dessas empresas por parte dos participantes no mercado financeiro. A introdução deste requisito é igualmente necessária para assegurar que os participantes no mercado financeiro dispõem das informações de que necessitam da parte das empresas que beneficiam do investimento, a fim de poderem cumprir as próprias obrigações de divulgação de informações sobre sustentabilidade estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. No entanto, as PME cotadas em mercados regulamentados devem dispor de tempo suficiente para se prepararem para a aplicação do requisito de comunicação de informações sobre sustentabilidade, devido à sua menor dimensão e a recursos mais limitados, e tendo em conta as difíceis circunstâncias económicas suscitadas pela pandemia de COVID-19. Devem também ter a possibilidade de comunicar as informações de acordo com normas proporcionais às capacidades e aos recursos das PME. As PME não cotadas também podem optar por utilizar estas normas proporcionadas numa base voluntária. As normas para as PME constituirão uma referência para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva no que respeita ao nível de informações sobre

cotadas em mercados regulamentados representam uma parte significativa de todas as empresas cotadas na União, a fim de assegurar a proteção dos investidores *e o dever de diligência no que respeita ao ambiente, aos direitos humanos e aos sistemas do Estado de direito e da boa governação*, é conveniente exigir que essas PME também divulguem informações sobre questões de sustentabilidade. *É igualmente adequado exigir que todas as PME que operam em setores de atividade económica de alto risco, definidos como os setores com um impacto significativo nos direitos humanos, no ambiente e no Estado de direito e nos sistemas de boa governação, comuniquem informações sobre sustentabilidade.* A introdução deste requisito contribuirá para garantir que os participantes no mercado financeiro podem incluir empresas cotadas de menor dimensão nas carteiras de investimento, com base no facto de comunicarem as informações sobre sustentabilidade que os participantes no mercado financeiro necessitam. Por conseguinte, ajudará a proteger e a melhorar o acesso das empresas cotadas de menor dimensão a capital financeiro e evitará a discriminação dessas empresas por parte dos participantes no mercado financeiro. A introdução deste requisito é igualmente necessária para assegurar que os participantes no mercado financeiro dispõem das informações de que necessitam da parte das empresas que beneficiam do investimento, a fim de poderem cumprir as próprias obrigações de divulgação de informações sobre sustentabilidade estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. No entanto, as PME cotadas em mercados regulamentados devem dispor de tempo suficiente para se prepararem para a aplicação do requisito de comunicação de informações sobre sustentabilidade, devido à sua menor dimensão e a recursos mais limitados, e tendo em conta as difíceis circunstâncias económicas suscitadas pela pandemia de COVID-19. Devem também

sustentabilidade que poderiam, na medida do razoável, solicitar aos fornecedores e clientes de PME nas respetivas cadeias de valor.

ter a possibilidade de comunicar as informações de acordo com normas proporcionais às capacidades e aos recursos das PME. ***As PME que não desenvolvam atividades económicas de alto risco e*** as PME não cotadas também podem optar por utilizar estas normas proporcionadas numa base voluntária. As normas para as PME constituirão uma referência para as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva no que respeita ao nível de informações sobre sustentabilidade que poderiam, na medida do razoável, solicitar aos fornecedores e clientes de PME nas respetivas cadeias ***de abastecimento e*** de valor.

#### Alteração 14

##### Proposta de diretiva Considerando 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-A) Determinados setores de atividade económica são reconhecidos como comportando riscos particularmente significativos em matéria de sustentabilidade. Um setor de atividade económica de alto risco é um setor que está associado, em resultado das suas características de negócio e em termos de cadeia de abastecimento e valor, a uma elevada probabilidade de produzir impactos graves, reais ou potenciais, no ambiente, nas pessoas, nos direitos humanos e também nos sistemas do Estado de direito e boa governação do país, região ou território onde a empresa ou as respetivas cadeias de valor e abastecimento operam. Alguns setores, como, entre outros, a extração mineira, as indústrias extrativas, a agricultura, as pescas, a silvicultura e a produção alimentar, os fertilizantes, os pesticidas e os antibióticos, a indústria do vestuário, a produção de plástico, a indústria madeireira, a indústria eletrónica, a***

*indústria da energia, as finanças e o transporte marítimo internacional ou a economia dos serviços pontuais, podem estar mais expostos a graves impactos ambientais, sociais e nos direitos humanos, bem como os sistemas do Estado de direito e de governação, em especial nos países em desenvolvimento. A fim de assegurar que a presente diretiva se aplica igualmente às PME que operam em setores de atividade económica de risco elevado devem esses setores ser definidos. Para esse fim, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 49.º, para estabelecer e atualizar uma lista dos setores de atividade económica de risco elevado. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, para estabelecer e atualizar a lista dos setores de atividade económica de risco elevado, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados. As PME que exercem uma atividade económica de risco elevado devem também estar sujeitas às obrigações de comunicação de informações sobre sustentabilidade.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de diretiva Considerando 18-B (novo)**

*(18-B) A definição de setores de atividade económica de risco elevado deve basear-se e inspirar-se nos códigos da NACE e ter em conta a legislação da União, as provas científicas e os dados sobre os setores particularmente expostos a riscos em matéria de sustentabilidade ou suscetíveis de ter impactos graves, reais ou potenciais, no ambiente, nos direitos humanos, nos sistemas do Estado de direito e de boa governação, nos setores que são já considerados de «risco elevado» ao abrigo das normas internacionais e em setores que já são considerados de «risco elevado» no âmbito de iniciativas empresariais ou de mercado. A definição de setores de atividade económica de risco elevado deve ter igualmente em conta a área geográfica em que a empresa e a sua cadeia de valor e de abastecimento operam, em especial se for considerada uma zona de conflito ou de risco elevado na aceção do Regulamento (UE) 2017/821. A Comissão deve também ter em conta o trabalho da Plataforma para o Financiamento Sustentável criada em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852 e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de diretiva Considerando 18-C (novo)**

*(18-C) O requisito de as pequenas e médias empresas que operam em setores de risco elevado deverem divulgar informações sobre questões de sustentabilidade decorre principalmente do facto de a probabilidade da gravidade*

*dos impactos em termos de sustentabilidade ser maior em alguns setores específicos, independentemente da dimensão da empresa.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de diretiva Considerando 19**

#### *Texto da Comissão*

(19) A Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>49</sup> aplica-se a todas as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados. A fim de assegurar que todas as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados, incluindo os emitentes de países terceiros, são abrangidas pelos mesmos requisitos de informação em matéria de sustentabilidade, a Diretiva 2004/109/CE deve conter as referências cruzadas necessárias para qualquer requisito em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade no relatório financeiro anual.

---

<sup>49</sup> Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).».

## **Alteração 18**

### **Proposta de diretiva Considerando 21**

#### *Alteração*

(19) A Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>49</sup> aplica-se a todas as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados. A fim de assegurar que todas as empresas com valores mobiliários cotados em mercados regulamentados ***ou atividades empresariais no mercado interno da União***, incluindo os emitentes de países terceiros, são abrangidas pelos mesmos requisitos de informação em matéria de sustentabilidade, a Diretiva 2004/109/CE deve conter as referências cruzadas necessárias para qualquer requisito em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade no relatório financeiro anual.

---

<sup>49</sup> Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).».

*Texto da Comissão*

(21) O artigo 19.º-A, n.º 3, e o artigo 29.º-A, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE isentam atualmente todas as empresas filiais da obrigação de comunicar informações não financeiras se essas empresas e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado da empresa-mãe, desde que este inclua as informações não financeiras exigidas. No entanto, é necessário assegurar o fácil acesso às informações sobre sustentabilidade para os utilizadores e garantir a transparência sobre ***qual é a empresa-mãe da empresa filial isenta que comunica informações a nível consolidado***. Por conseguinte, é necessário exigir que essas empresas filiais publiquem ***o*** relatório de gestão ***consolidado da empresa-mãe e incluam no respetivo relatório de gestão uma referência ao facto de estarem isentas da obrigação de comunicar informações sobre sustentabilidade. Essa isenção deve aplicar-se igualmente nos casos em que a empresa-mãe que comunica informações a nível consolidado é uma empresa de um país terceiro que comunica informações sobre sustentabilidade em conformidade com os requisitos da presente diretiva ou de forma equivalente às normas da UE para a comunicação de informações sobre sustentabilidade.***

**Alteração 19**

**Proposta de diretiva  
Considerando 22**

*Texto da Comissão*

(22) ***O artigo 23.º da Diretiva 2013/34/UE dispensa as empresas-mãe da obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas e um relatório de gestão consolidado se essas empresas***

*Alteração*

(21) O artigo 19.º-A, n.º 3, e o artigo 29.º-A, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE isentam atualmente todas as empresas filiais da obrigação de comunicar informações não financeiras se essas empresas e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado da empresa-mãe, ***tal como definido na Diretiva 2013/34/UE*** desde que este inclua as informações não financeiras exigidas. No entanto, é necessário assegurar o fácil acesso às informações sobre sustentabilidade para os utilizadores e garantir a transparência sobre ***as atividades de todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva***. Por conseguinte, é necessário exigir que essas empresas filiais publiquem ***um*** relatório de gestão ***que contenha as informações sobre sustentabilidade. A ausência da isenção não põe em causa a possibilidade de uma empresa-mãe repartir os custos e os recursos com as suas filiais para lhes permitir cumprir as suas obrigações de comunicação de informações sobre sustentabilidade e de auditoria das informações comunicadas sobre sustentabilidade. De igual modo, não põe em causa a possibilidade de as empresas-mãe elaborarem um relatório de gestão consolidado.***

*Alteração*

***Suprimido***

*forem filiais de outra empresa-mãe que cumpre essa obrigação. Deve, no entanto, especificar-se que o regime de isenção aplicável às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios de gestão consolidados funciona de forma independente do regime de isenção para a comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade. Uma empresa pode, por conseguinte, estar isenta das obrigações de relato financeiro consolidado, mas não das obrigações de comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade, se a empresa-mãe em última instância elaborar demonstrações financeiras consolidadas e relatórios de gestão consolidados em conformidade com o direito da União, ou de acordo com requisitos equivalentes caso a empresa esteja estabelecida num país terceiro, mas não elaborar relatórios de sustentabilidade consolidados em conformidade com o direito da UE, ou de acordo com requisitos equivalentes caso a empresa esteja estabelecida num país terceiro.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de diretiva Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) As instituições de crédito e as empresas de seguros desempenham um papel fundamental na transição para um sistema económico e financeiro plenamente sustentável e inclusivo, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu. Podem ter impactos positivos e negativos significativos através das respetivas atividades de concessão de empréstimos, de investimento e de tomada firme. Por conseguinte, as instituições de crédito e as empresas de seguros que não sejam obrigadas a cumprir a Diretiva

#### *Alteração*

(23) As instituições de crédito e as empresas de seguros desempenham um papel fundamental na transição para um sistema económico e financeiro plenamente sustentável e inclusivo, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu. Podem ter impactos positivos e negativos significativos através das respetivas atividades de concessão de empréstimos, de investimento e de tomada firme. Por conseguinte, as instituições de crédito e as empresas de seguros que não sejam obrigadas a cumprir a Diretiva

2013/34/UE, incluindo as cooperativas e as empresas mútuas, devem estar sujeitas a requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade, *desde que satisfaçam determinados critérios de dimensão*. Os utilizadores dessas informações poderiam assim avaliar tanto o impacto destas empresas na sociedade e no ambiente como os riscos decorrentes das questões de sustentabilidade que estas empresas poderiam enfrentar. A fim de assegurar a coerência com os requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, os Estados-Membros podem optar por não aplicar os requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade às instituições de crédito enumeradas no artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

<sup>51</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).»;

2013/34/UE, incluindo as cooperativas e as empresas mútuas, devem estar sujeitas a requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade. Os utilizadores dessas informações poderiam assim avaliar tanto o impacto destas empresas na sociedade e no ambiente como os riscos decorrentes das questões de sustentabilidade que estas empresas poderiam enfrentar. A fim de assegurar a coerência com os requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, os Estados-Membros podem optar por não aplicar os requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade às instituições de crédito enumeradas no artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

<sup>51</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).»;

## **Alteração 21**

### **Proposta de diretiva Considerando 24**



(24) A lista de questões de sustentabilidade sobre as quais as empresas são obrigadas a comunicar informações deve ***ser tão coerente quanto possível com a*** definição de «fatores de sustentabilidade» prevista no Regulamento (UE) 2019/2088. Essa lista deve também corresponder às necessidades e expectativas dos próprios utilizadores e empresas, que utilizam frequentemente os termos «ambiental», «social» e «governança» como meio para classificar as três principais questões de sustentabilidade. A lista de fatores de sustentabilidade estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088 não inclui explicitamente questões de governança. A definição de questões de sustentabilidade na Diretiva 2013/34/UE deve, por conseguinte, ter por base a definição de «fatores de sustentabilidade» estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088, mas com o aditamento respeitante a questões de governança.

(24) A lista de questões de sustentabilidade sobre as quais as empresas são obrigadas a comunicar informações deve ***assentar na*** definição de «fatores de sustentabilidade» prevista no Regulamento (UE) 2019/2088. Essa lista deve também corresponder às necessidades e expectativas dos próprios utilizadores e empresas, que utilizam frequentemente os termos «ambiental», «social» e «governança» como meio para classificar as três principais questões de sustentabilidade. A lista de fatores de sustentabilidade estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088 não inclui explicitamente questões de governança. A definição de questões de sustentabilidade na Diretiva 2013/34/UE deve, por conseguinte, ter por base a definição de «fatores de sustentabilidade» estabelecida no Regulamento (UE) 2019/2088, mas com o aditamento respeitante a questões de governança. ***Esta definição deve também ser totalmente alinhada pela definição internacional do «dever de diligência» estabelecida nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e nas orientações correspondentes que a presente diretiva assume, e deve ter em conta as definições fornecidas pelo Parlamento Europeu na sua resolução, de 10 de março de 2021, sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial. Os requisitos em matéria de dever de diligência previstos na presente diretiva devem ser adaptados de modo a estarem em conformidade com a futura legislação sobre governança empresarial sustentável e o dever de diligência.***

## Alteração 22

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-A) A fim de permitir a utilização das informações sobre sustentabilidade das empresas definidas na presente diretiva para incentivos no contexto das diretivas da UE relativas aos contratos públicos e às medidas de auxílio estatal, a Diretiva 2013/34/UE deve ser alterada por forma a prever um mecanismo de avaliação (incluindo indicadores), como parte da comunicação de informações sobre sustentabilidade, que permita uma classificação quantitativa do desempenho de sustentabilidade das empresas.***

**Alteração 23**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 26**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(26) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exigem que as empresas divulguem informações sobre cinco domínios de comunicação: modelo empresarial, políticas (incluindo processos de diligência devida aplicados), resultados dessas políticas, riscos e gestão de riscos e indicadores-chave ***de desempenho*** relevantes para a atividade. O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não contém referências explícitas a outros domínios de comunicação que os utilizadores de informações considerem pertinentes, alguns dos quais em articulação com as divulgações incluídas em quadros internacionais, nomeadamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os requisitos de divulgação

(26) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exigem que as empresas divulguem informações sobre cinco domínios de comunicação: modelo empresarial, políticas (incluindo processos de diligência devida aplicados), resultados dessas políticas, riscos e gestão de riscos e indicadores-chave relevantes para a atividade. O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não contém referências explícitas a outros domínios de comunicação que os utilizadores de informações considerem pertinentes, alguns dos quais em articulação com as divulgações incluídas em quadros internacionais, nomeadamente as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas. Os requisitos de divulgação devem ser especificados de forma

devem ser especificados de forma suficientemente pormenorizada para garantir que as empresas comunicam informações sobre a sua resiliência aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade. Para além dos domínios de comunicação identificados no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, as empresas devem, por conseguinte, ser obrigadas a divulgar informações sobre a sua estratégia empresarial e a resiliência do modelo empresarial e da estratégia para os riscos relacionados com questões de sustentabilidade, bem como sobre os planos de que possam dispor para assegurar que o respetivo modelo e estratégia empresariais são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com impacto neutro no clima; se e de que forma o respetivo modelo e estratégia empresariais **têm em conta** os interesses das partes interessadas; quaisquer oportunidades para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade; a aplicação dos aspetos da estratégia empresarial que afetam ou são afetados por questões de sustentabilidade; os objetivos de sustentabilidade fixados pela empresa e **os** progressos realizados na sua consecução; o papel do conselho de administração e da direção no que respeita às questões de sustentabilidade; **os principais** impactos negativos, reais e potenciais, relacionados com as atividades da empresa; e de que forma a empresa identificou as informações a que se referem. Uma vez exigida a divulgação de elementos, tais como as metas e os progressos para a sua consecução, deixa de ser necessário o requisito autónomo de divulgação dos resultados das políticas.

suficientemente pormenorizada para garantir que as empresas comunicam informações sobre a sua resiliência aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade. Para além dos domínios de comunicação identificados no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, as empresas devem, por conseguinte, ser obrigadas a divulgar informações sobre a sua estratégia empresarial e a resiliência do modelo empresarial e da estratégia para os riscos relacionados com questões de sustentabilidade, bem como sobre os planos de que possam dispor para assegurar que o respetivo modelo e estratégia empresariais são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com impacto neutro no clima **e a preservação da biodiversidade, designadamente facultando informação em setores que têm o maior impacto ambiental, como a agricultura, as pescas, o abate de árvores, a exploração mineira as infraestruturas de grande escala;** se e de que forma o respetivo modelo e estratégias empresariais **respeitam e salvaguardam os direitos,** os interesses **e as necessidades** das partes interessadas, **incluindo os trabalhadores, os povos indígenas e as comunidades locais, e o princípio do consentimento prévio e informado;** quaisquer oportunidades **e riscos** para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade; a aplicação dos aspetos da estratégia empresarial que afetam ou são afetados por questões de sustentabilidade; os objetivos de sustentabilidade **a curto, médio e longo prazo, calendarizados e baseados em dados científicos,** fixados pela empresa e **uma descrição dos investimentos, ações e políticas adotadas para alcançar esses objetivos e dos progressos** realizados na sua consecução; o papel do conselho de administração e da direção no que respeita às questões de sustentabilidade; **o processo de devida diligência aplicado às questões de sustentabilidade, os impactos negativos,**

reais e potenciais, relacionados com as atividades da empresa; *os efeitos, negativos ou positivos, das práticas comerciais, políticas e decisões da empresa sobre os efeitos identificados* e de que forma a empresa identificou as informações a que se referem, *incluindo especificação sobre se as empresas consultaram diretamente ou não as partes interessadas para identificarem tal informação*. Uma vez exigida a divulgação de elementos, tais como as metas e os progressos para a sua consecução, deixa de ser necessário o requisito autónomo de divulgação dos resultados das políticas.

## Alteração 24

### Proposta de diretiva Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) A fim de assegurar a coerência com os instrumentos internacionais, como os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, os requisitos de divulgação da devida diligência devem ser especificados de forma mais pormenorizada do que acontece no artigo 19.º-A, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/34/UE. A devida diligência é o processo que as empresas realizam para identificar, prevenir, atenuar e corrigir os principais impactos adversos, reais e potenciais, relacionados com as respetivas atividades, *e para identificar a forma como respondem a esses impactos adversos*. Os impactos relacionados com as atividades de uma empresa incluem os impactos diretamente causados pela empresa, os impactos para os quais a empresa contribui e os impactos que, por qualquer outro modo, estão ligados à cadeia de valor da empresa. O processo de

#### *Alteração*

(27) A fim de assegurar a coerência com os instrumentos internacionais, como os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, *incluindo o UNGP 10+* e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, *a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT (Declaração Tripartida OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas (UNDRIP) e o seu princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado (Verdes), bem como outros instrumentos regionais, como as normas interamericanas em matéria de empresas e direitos humanos*, os requisitos de divulgação da devida diligência devem ser especificados de forma mais pormenorizada do que acontece no artigo 19.º-A, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/34/UE. A devida diligência é o processo que as empresas realizam para identificar, *avaliar*, prevenir, atenuar,

devida diligência diz respeito a toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e as suas cadeias de abastecimento. Em consonância com os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, um impacto adverso real ou potencial deve ser considerado principal se se destacar entre os maiores impactos relacionados com as atividades da empresa, tendo por base: a gravidade do impacto nas pessoas ou no ambiente, o número de indivíduos que são ou podem vir a ser afetados ou a dimensão dos danos causados ao ambiente, e a facilidade com que os danos podem ser reparados, repondo o ambiente ou as pessoas afetadas no seu estado anterior.

*cessar, monitorizar, comunicar, ter em conta, abordar* e corrigir os principais impactos adversos, reais e potenciais, relacionados com as respetivas atividades. Os impactos relacionados com as atividades de uma empresa incluem os impactos diretamente causados pela empresa, os impactos para os quais a empresa contribui e os impactos que, por qualquer outro modo, estão ligados à cadeia *de abastecimento e* de valor. O processo de devida diligência diz respeito a toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e as suas cadeias de abastecimento. Em consonância com os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, um impacto adverso real ou potencial deve ser considerado principal se se destacar entre os maiores impactos relacionados com as atividades da empresa, tendo por base: a gravidade do impacto nas pessoas ou no ambiente, o número de indivíduos que são ou podem vir a ser afetados ou a dimensão dos danos causados ao ambiente, e a facilidade com que os danos podem ser reparados, repondo o ambiente ou as pessoas afetadas no seu estado anterior. *No que diz respeito aos impactos no Estado de direito e nos sistemas de governação do país onde a empresa e as suas cadeias de valor e de abastecimento operam, deve-se igualmente garantir a consistência e a coerência com outros instrumentos internacionais e regionais, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a secção VII das Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os princípios da Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais e recomendações conexas.*

## **Alteração 25**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

(29) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não especificam se as informações a comunicar devem ser prospetivas ou informações sobre o desempenho passado. Existe atualmente uma falta de divulgações prospetivas, especialmente valiosas para os utilizadores de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE devem especificar que as informações comunicadas sobre sustentabilidade devem incluir informações prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas. As informações comunicadas sobre sustentabilidade devem também ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo e conter informações sobre toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento, *conforme adequado*. As informações sobre toda a cadeia de valor da empresa incluiriam informações relacionadas com a respetiva cadeia de valor na UE e informações que abrangem países terceiros se a cadeia de valor da empresa se estender fora da UE.

*Alteração*

(29) O artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE não especificam se as informações a comunicar devem ser prospetivas ou informações sobre o desempenho passado. Existe atualmente uma falta de divulgações prospetivas, especialmente valiosas para os utilizadores de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE devem especificar que as informações comunicadas sobre sustentabilidade devem incluir informações prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas. As informações comunicadas sobre sustentabilidade devem também ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo e conter informações sobre toda a cadeia de valor da empresa, incluindo as suas operações, *efetivos, investimentos, ativos*, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento, *bem como toda a informação útil para compreender os impactos e riscos relacionados com questões de sustentabilidade da empresa*. As informações sobre toda a cadeia de valor da empresa incluiriam informações relacionadas com a respetiva cadeia de valor na UE e informações que abrangem países terceiros se a cadeia de valor da empresa se estender fora da UE.

**Alteração 26**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 34**

*Texto da Comissão*

(34) O Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa

*Alteração*

(34) O Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa

(EFRAG) é uma associação sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga e que serve o interesse público ao prestar aconselhamento à Comissão sobre a aprovação de normas internacionais de relato financeiro. O EFRAG criou uma reputação como centro europeu de conhecimentos especializados em matéria de comunicação de informações das empresas e está em boa posição para promover a coordenação entre as normas europeias de comunicação de informações sobre sustentabilidade e as iniciativas internacionais que procuram desenvolver normas coerentes em todo o mundo. Em março de 2021, um grupo de trabalho multilateral criado pelo EFRAG publicou recomendações para o eventual desenvolvimento de normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade para a União Europeia. Essas recomendações contêm propostas para desenvolver um conjunto coerente e abrangente de normas de comunicação de informações, abrangendo todas as questões de sustentabilidade numa perspetiva de dupla materialidade. Contêm igualmente um roteiro pormenorizado para o desenvolvimento dessas normas, bem como propostas para o reforço mútuo da cooperação entre iniciativas de normalização a nível mundial e iniciativas de normalização da União Europeia. Em março de 2021, o presidente do EFRAG publicou recomendações para eventuais alterações da governação do EFRAG, caso lhe fosse solicitado que elaborasse um parecer técnico sobre as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Estas recomendações incluem a compensação, no âmbito do EFRAG, de um novo pilar de comunicação de informações sobre sustentabilidade, embora não alterem significativamente o atual pilar do relato financeiro. Ao adotar normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico que o EFRAG irá elaborar. A fim de assegurar normas de

(EFRAG) é uma associação sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga e que serve o interesse público ao prestar aconselhamento à Comissão sobre a aprovação de normas internacionais de relato financeiro. O EFRAG criou uma reputação como centro europeu de conhecimentos especializados em matéria de comunicação de informações das empresas e está em boa posição para promover a coordenação entre as normas europeias de comunicação de informações sobre sustentabilidade e as iniciativas internacionais que procuram desenvolver normas coerentes em todo o mundo. Em março de 2021, um grupo de trabalho multilateral criado pelo EFRAG publicou recomendações para o eventual desenvolvimento de normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade para a União Europeia. Essas recomendações contêm propostas para desenvolver um conjunto coerente e abrangente de normas de comunicação de informações, abrangendo todas as questões de sustentabilidade numa perspetiva de dupla materialidade. Contêm igualmente um roteiro pormenorizado para o desenvolvimento dessas normas, bem como propostas para o reforço mútuo da cooperação entre iniciativas de normalização a nível mundial e iniciativas de normalização da União Europeia. Em março de 2021, o presidente do EFRAG publicou recomendações para eventuais alterações da governação do EFRAG, caso lhe fosse solicitado que elaborasse um parecer técnico sobre as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Estas recomendações incluem a compensação, no âmbito do EFRAG, de um novo pilar de comunicação de informações sobre sustentabilidade, embora não alterem significativamente o atual pilar do relato financeiro. Ao adotar normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico que o EFRAG irá elaborar. A fim de assegurar normas de

elevada qualidade que contribuam para o interesse público europeu e satisfaçam as necessidades das empresas e dos utilizadores em relação às informações comunicadas, o parecer técnico do EFRAG deve ser elaborado com um processo adequado, supervisão pública e transparência, acompanhado de análises custos-benefícios, e *ser desenvolvido com os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes*. A fim de assegurar que as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade têm em conta os pontos de vista dos Estados-Membros da União, antes de adotar as normas, a Comissão deve consultar o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, referido no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852, quanto ao parecer técnico do EFRAG. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) desempenha um papel na elaboração de normas técnicas de regulamentação nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 e é necessário que haja coerência entre essas normas técnicas de regulamentação e as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup>, a ESMA desempenha também um papel na promoção da convergência no domínio da supervisão na aplicação da comunicação de informações por parte das empresas cujos valores mobiliários estejam cotados em mercados regulamentados da UE e que serão obrigadas a utilizar essas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, a ESMA deve ser instada a emitir um parecer sobre o parecer técnico do EFRAG. O referido parecer deve ser emitido no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido da Comissão. Além disso, a Comissão deve consultar a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e

elevada qualidade que contribuam para o interesse público europeu e satisfaçam as necessidades das empresas e dos utilizadores em relação às informações comunicadas, o parecer técnico do EFRAG deve ser elaborado com um processo adequado, supervisão pública e transparência, acompanhado de análises custos-benefícios, e *basear-se e será desenvolvido através de um amplo processo de consulta. A Comissão deve garantir um processo transparente que evite qualquer risco de conflito de interesses, bem como a plena inclusão, no desenvolvimento de normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade por parte de sindicatos, organizações de consumidores, ONG e todas as outras partes interessadas pertinentes, tais como organizações internacionais ou governos de países onde a empresa ou a sua cadeia de valor e de abastecimento irão operar, a fim de representar os interesses de todos os grupos de utilizadores*. A fim de assegurar que as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade têm em conta os pontos de vista dos Estados-Membros da União, antes de adotar as normas, a Comissão deve consultar o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável, referido no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852, quanto ao parecer técnico do EFRAG. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) desempenha um papel na elaboração de normas técnicas de regulamentação nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 e é necessário que haja coerência entre essas normas técnicas de regulamentação e as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup>, a ESMA desempenha também um papel na promoção da convergência no domínio da supervisão na aplicação da



Pensões Complementares de Reforma, a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, a fim de assegurar que as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade são coerentes com as políticas e a legislação pertinentes da União. Sempre que um desses organismos decida apresentar um parecer, fá-lo-á no prazo de **dois** meses a contar da data da consulta pela Comissão.

comunicação de informações por parte das empresas cujos valores mobiliários estejam cotados em mercados regulamentados da UE e que serão obrigadas a utilizar essas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, a ESMA deve ser instada a emitir um parecer sobre o parecer técnico do EFRAG. O referido parecer deve ser emitido no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido da Comissão. Além disso, a Comissão deve consultar a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, a Agência Europeia do Ambiente, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria e a Plataforma para o Financiamento Sustentável, a fim de assegurar que as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade são coerentes com as políticas e a legislação pertinentes da União. ***Também devem ser tidos em conta as competências especializadas e os pareceres do Conselho Internacional de Normas de Sustentabilidade (ISSB) da Fundação das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).*** Sempre que um desses organismos decida apresentar um parecer, fá-lo-á no prazo de **três** meses a contar da data da consulta pela Comissão.

---

<sup>54</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

---

<sup>54</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

## Alteração 27

## Proposta de diretiva Considerando 35

### *Texto da Comissão*

(35) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ser coerentes com outra legislação da União. Essas normas devem, em especial, estar em consonância com os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088 e devem ter em conta os indicadores e as metodologias subjacentes previstos nos vários atos delegados adotados nos termos do Regulamento (UE) 2020/852, os requisitos de divulgação aplicáveis aos administradores de índices de referência nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup>, as normas mínimas para a construção de índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. Devem igualmente ter em conta qualquer trabalho realizado pela Autoridade Bancária Europeia na aplicação dos requisitos de divulgação do Pilar III do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As normas devem ter em conta a legislação ambiental da União, incluindo a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>56</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>57</sup>, bem como a Recomendação 2013/179/UE da Comissão<sup>58</sup> e os seus anexos, na redação em vigor. Devem também ter em conta **outra** legislação pertinente da União, incluindo a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>59</sup>, bem como os requisitos estabelecidos no direito da União para as empresas no que diz respeito aos deveres dos administradores e à devida diligência.

---

<sup>55</sup> Regulamento (UE) 2016/1011 do

### *Alteração*

(35) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ser coerentes com outra legislação da União, **designadamente com a legislação que trate de assuntos abordados pela presente diretiva**. Essas normas devem, em especial, estar em consonância com os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088 e devem ter em conta os indicadores e as metodologias subjacentes previstos nos vários atos delegados adotados nos termos do Regulamento (UE) 2020/852, os requisitos de divulgação aplicáveis aos administradores de índices de referência nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup>, as normas mínimas para a construção de índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. Devem igualmente ter em conta qualquer trabalho realizado pela Autoridade Bancária Europeia na aplicação dos requisitos de divulgação do Pilar III do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As normas devem ter em conta a legislação ambiental da União, incluindo a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>56</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>57</sup>, bem como a Recomendação 2013/179/UE da Comissão<sup>58</sup> e os seus anexos, na redação em vigor. Devem também ter em conta **toda a** legislação pertinente da União, incluindo a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>59</sup>, bem como os requisitos estabelecidos no direito da União para as empresas no que diz respeito aos deveres dos administradores e à devida diligência.

---

<sup>55</sup> Regulamento (UE) 2016/1011 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

<sup>56</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

<sup>57</sup> Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>58</sup> Recomendação 2013/179/UE da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).

<sup>59</sup> Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

<sup>56</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

<sup>57</sup> Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>58</sup> Recomendação 2013/179/UE da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).

<sup>59</sup> Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

## **Alteração 28**

### **Proposta de diretiva Considerando 36**

*Texto da Comissão*

(36) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ter em conta as orientações da Comissão para a comunicação de informações não financeiras<sup>60</sup> e as orientações da Comissão sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima<sup>61</sup>. Devem igualmente ter em conta outros requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 2013/34/UE que não estejam diretamente relacionados com a sustentabilidade, com o objetivo de proporcionar aos utilizadores das informações comunicadas uma melhor compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto da empresa, maximizando as ligações entre as informações sobre sustentabilidade e outras informações comunicadas em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE.

---

<sup>60</sup> 2017/C 215/01.

<sup>61</sup> 2019/C 209/01.

**Alteração 29**

**Proposta de diretiva  
Considerando 39**

*Texto da Comissão*

(39) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem também ter em conta os princípios e quadros internacionalmente reconhecidos em matéria de conduta empresarial responsável, responsabilidade social das

*Alteração*

(36) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem ter em conta as orientações da Comissão para a comunicação de informações não financeiras<sup>60</sup> e as orientações da Comissão sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima<sup>61</sup>. Devem igualmente ter em conta outros requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 2013/34/UE, ***incluindo a comunicação de informações sobre pagamentos efetuados a administrações públicas pelas empresas, previstos no capítulo X da diretiva supramencionada, bem como outros requisitos em matéria de comunicação de informações*** que não estejam diretamente relacionados com a sustentabilidade, com o objetivo de proporcionar aos utilizadores das informações comunicadas uma melhor compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto ***ambiental e social*** da empresa, maximizando as ligações entre as informações sobre sustentabilidade e outras informações comunicadas em conformidade com a Diretiva 2013/34/UE.

---

<sup>60</sup> 2017/C 215/01.

<sup>61</sup> 2019/C 209/01.

*Alteração*

(39) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem também ter em conta os princípios e quadros internacionalmente reconhecidos em matéria de conduta empresarial responsável, responsabilidade social das

empresas e desenvolvimento sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e as orientações setoriais conexas, o Pacto Global das Nações Unidas, a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, a norma ISO 26000 sobre responsabilidade social e os Princípios para o Investimento Responsável das Nações Unidas.

empresas e desenvolvimento sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos ***e as suas orientações para assegurar que as atividades dos defensores dos direitos humanos não sejam obstruídas***, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e as orientações setoriais conexas, o Pacto Global das Nações Unidas, a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, a norma ISO 26000 sobre responsabilidade social e os Princípios para o Investimento Responsável das Nações Unidas. ***Devem ser igualmente tidos em conta outros quadros, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e o seu princípio relativo ao consentimento livre, prévio e informado, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a secção VII das Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, os princípios da Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais e as recomendações conexas.***

### Alteração 30

#### Proposta de diretiva Considerando 40

##### *Texto da Comissão*

(40) Deve garantir-se que as informações comunicadas pelas empresas em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade atendem às necessidades dos utilizadores. As normas para a

##### *Alteração*

(40) Deve garantir-se que as informações comunicadas pelas empresas em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade atendem às necessidades dos utilizadores, ***incluindo os decisores***

comunicação de informações devem, por conseguinte, especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre todos os principais fatores ambientais, incluindo os seus impactos e dependências de clima, ar, terra, água e biodiversidade. O Regulamento (UE) 2020/852 estabelece uma classificação dos objetivos ambientais da União. Por razões de coerência, é conveniente utilizar uma classificação semelhante para identificar os fatores ambientais que devem ser abordados pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As normas para a comunicação de informações devem ter em conta e especificar quaisquer informações geográficas ou outras informações contextuais que as empresas devam divulgar, a fim de disponibilizar uma compreensão dos seus principais impactos nas questões de sustentabilidade e dos principais riscos para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade.

***políticos e as autoridades, os investidores, os parceiros sociais e as organizações não governamentais.*** As normas para a comunicação de informações devem, por conseguinte, especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre todos os principais fatores ambientais, incluindo os seus impactos e dependências de clima, ar, terra, água e biodiversidade. O Regulamento (UE) 2020/852 estabelece uma classificação dos objetivos ambientais da União. Por razões de coerência, é conveniente utilizar uma classificação semelhante para identificar os fatores ambientais que devem ser abordados pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As normas para a comunicação de informações devem ter em conta e especificar quaisquer informações geográficas ou outras informações contextuais que as empresas devam divulgar, a fim de disponibilizar uma compreensão dos seus principais impactos nas questões de sustentabilidade e dos principais riscos para a empresa decorrentes de questões de sustentabilidade.

## Alteração 31

### Proposta de diretiva Considerando 41

#### *Texto da Comissão*

(41) No que diz respeito às informações relacionadas com o clima, os utilizadores estão interessados em conhecer os riscos físicos e de transição das empresas, ***bem como*** a sua resiliência ***perante*** diferentes cenários climáticos. Estão igualmente interessados no nível e âmbito das emissões e remoções de gases com efeito de estufa atribuídas à empresa, incluindo em que medida a empresa utiliza compensações e a fonte dessas compensações. A consecução de uma

#### *Alteração*

(41) No que diz respeito às informações relacionadas com o clima, os utilizadores estão interessados em conhecer os riscos físicos e de transição das empresas, ***os seus planos pormenorizados para atenuarem as suas próprias emissões e*** a sua resiliência ***e planos de adaptação a*** diferentes cenários climáticos. Estão igualmente interessados no nível e âmbito das emissões e remoções de gases com efeito de estufa atribuídas à empresa, incluindo em que medida a empresa utiliza

economia com impacto neutro no clima exige o alinhamento das normas de contabilização e compensação dos gases com efeito de estufa. Os utilizadores necessitam de informações fiáveis sobre compensações que deem resposta às preocupações relativas a uma eventual dupla contabilização e a sobrestimações, tendo em conta os riscos que a dupla contabilização e as sobrestimações podem criar para atingir os objetivos relacionados com o clima. Por conseguinte, as normas para a comunicação de informações devem especificar as informações que as empresas devem comunicar relativamente a essas questões.

compensações e a fonte dessas compensações. A consecução de uma economia com impacto neutro no clima exige o alinhamento das normas de contabilização e compensação dos gases com efeito de estufa. Os utilizadores necessitam de informações fiáveis sobre compensações que deem resposta às preocupações relativas a uma eventual dupla contabilização e a sobrestimações, tendo em conta os riscos que a dupla contabilização e as sobrestimações podem criar para atingir os objetivos relacionados com o clima. Por conseguinte, as normas para a comunicação de informações devem especificar as informações que as empresas devem comunicar relativamente a essas questões.

## Alteração 32

### Proposta de diretiva Considerando 43

#### *Texto da Comissão*

(43) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os fatores sociais, incluindo os fatores relativos aos empregados e os direitos humanos. Essas informações devem abranger os impactos das empresas nas pessoas, incluindo na saúde humana. As informações que as empresas divulgam sobre os direitos humanos devem incluir **informações** sobre **o trabalho forçado** nas suas cadeias de valor, **se for caso disso**. As normas para a comunicação de informações que abordam os fatores sociais devem especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais que são pertinentes para as empresas, incluindo a igualdade de oportunidades para todos e as condições de trabalho. O plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais,

#### *Alteração*

(43) As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade devem especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre os fatores sociais, incluindo os fatores relativos aos empregados e os direitos humanos. Essas informações devem abranger os impactos das empresas nas pessoas, incluindo na saúde humana. ***A empresa deve divulgar informações país por país relativamente aos seus trabalhadores, às condições de trabalho, incluindo salários desagregados por género, aos horários de trabalho e à saúde e segurança física e psicológica dos trabalhadores. Deve também divulgar informações sobre o diálogo social e a representação dos trabalhadores.*** As informações que as empresas divulgam sobre os direitos humanos devem incluir ***os impactos*** sobre ***os direitos humanos e os direitos dos trabalhadores*** nas suas cadeias de valor ***e de abastecimento, incluindo o***

adotado em março de 2021, apela a requisitos mais rigorosos para a comunicação de informações sobre questões sociais por parte das empresas. As normas para a comunicação de informações devem também especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, aos princípios democráticos e às normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, *na* Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, *nas* convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e *na* Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

*trabalho forçado, os salários dignos e o trabalho infantil.* As normas para a comunicação de informações que abordam os fatores sociais devem especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais que são pertinentes para as empresas, incluindo a igualdade de oportunidades para todos e as condições de trabalho. O plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, adotado em março de 2021, apela a requisitos mais rigorosos para a comunicação de informações sobre questões sociais por parte das empresas. As normas para a comunicação de informações devem também especificar as informações que as empresas devem divulgar no que respeita aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, aos princípios democráticos e às normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, *como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, as convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho e, especificamente, as* convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e *a* Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.*

### Alteração 33

#### Proposta de diretiva Considerando 44



(44) Os utilizadores necessitam de informações sobre os fatores de governação, incluindo informações sobre o papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, nomeadamente no que respeita às questões de sustentabilidade, à composição desses órgãos e aos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos da empresa, nomeadamente em relação ao processo de comunicação de informações. Os utilizadores necessitam igualmente de informações sobre a cultura empresarial das empresas e a sua abordagem em matéria de ética empresarial, incluindo o combate à corrupção e ao suborno, bem como sobre os seus compromissos políticos, incluindo as atividades de representação de grupos de interesse. As informações sobre a gestão da empresa e a qualidade das relações com os parceiros comerciais, incluindo as práticas sobre a data de vencimento ou o prazo de pagamento, a taxa de juro de mora ou a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida a que se refere a Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>62</sup> relativa aos atrasos de pagamento nas transações comerciais, ajudam os utilizadores a compreender os riscos de uma empresa, bem como o seu impacto em questões de sustentabilidade. Todos os anos, milhares de empresas, em especial as PME, são confrontadas com encargos administrativos e financeiros pelo facto de receberem os pagamentos tardiamente ou de nem sequer os receberem. Em última análise, os atrasos de pagamento conduzem à insolvência e à falência, com efeitos destrutivos em todas as cadeias de valor. O aumento da informação sobre as práticas de pagamento deve permitir que outras empresas identifiquem entidades que pagam pontualmente e que são fiáveis, detetem práticas de pagamento abusivas, acedam a

(44) Os utilizadores necessitam de informações sobre os fatores de governação, incluindo informações sobre o papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, nomeadamente no que respeita às questões de sustentabilidade, à composição desses órgãos e aos sistemas de controlo interno, ***mecanismos de alerta e sistemas*** de gestão de riscos da empresa, nomeadamente em relação ao processo de comunicação de informações. Os utilizadores necessitam igualmente de informações sobre a cultura empresarial das empresas e a sua abordagem em matéria de ética empresarial, incluindo ***indicadores concretos sobre políticas e programas de combate à corrupção e ao suborno, bem como sobre os seus compromissos políticos e no âmbito das políticas públicas,*** incluindo as atividades de representação de grupos de interesse, ***e sobre a sua propriedade efetiva e estrutura orgânica, e ainda sobre o respeito das empresas pelos sistemas do Estado de direito e de boa governação do país onde as empresas e as suas cadeias de valor e/ou de abastecimento operam. As informações, discriminadas por países, sobre estratégias e práticas empresariais, contratos públicos e privados, segurança, impostos, relações e procedimentos administrativos públicos, comunicação e informação empresarial e litígios empresariais também fazem parte dos aspetos de governação empresarial que é importante divulgar. A divulgação destes dados destina-se a permitir que os investidores tomem decisões com melhor conhecimento de causa, melhorando a governação e a responsabilização das empresas, e contribuindo para a contenção da evasão fiscal.*** As informações sobre a gestão da empresa e a qualidade das relações com os parceiros comerciais, incluindo as práticas sobre a

informações sobre as empresas com que operam e negociem condições de pagamento mais justas.

data de vencimento ou o prazo de pagamento, a taxa de juro de mora ou a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida a que se refere a Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos atrasos de pagamento nas transações comerciais, ajudam os utilizadores a compreender os riscos de uma empresa, bem como o seu impacto em questões de sustentabilidade. Todos os anos milhares de empresas, em especial as PME, são confrontadas com encargos administrativos e financeiros pelo facto de receberem os pagamentos tardiamente ou de nem sequer os receberem. Em última análise, os atrasos de pagamento conduzem à insolvência e à falência, com efeitos destrutivos em todas as cadeias de valor. O aumento da informação sobre as práticas de pagamento deve permitir que outras empresas identifiquem entidades que pagam pontualmente e que são fiáveis, detetem práticas de pagamento abusivas, acedam a informações sobre as empresas com que operam e negociem condições de pagamento mais justas.

---

<sup>62</sup> Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

---

<sup>62</sup> Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

## **Alteração 34**

### **Proposta de diretiva Considerando 46**

#### *Texto da Comissão*

(46) As empresas do mesmo setor estão muitas vezes expostas a riscos semelhantes em matéria de sustentabilidade e têm frequentemente impactos semelhantes na sociedade e no ambiente. As comparações

#### *Alteração*

(46) As empresas do mesmo setor estão muitas vezes expostas a riscos semelhantes em matéria de sustentabilidade e têm frequentemente impactos semelhantes na sociedade e no ambiente. As comparações

entre empresas do mesmo setor são especialmente valiosas para os investidores e outros utilizadores das informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas pela Comissão devem especificar tanto as informações que as empresas de todos os setores devem divulgar como as informações que as empresas devem divulgar em função do respetivo setor de atividade. As normas devem também ter em conta as dificuldades que as empresas podem encontrar na recolha de informações junto de intervenientes ao longo de toda a respetiva cadeia de valor, especialmente junto de fornecedores de PME e de fornecedores de mercados e economias emergentes.

entre empresas do mesmo setor são especialmente valiosas para os investidores e outros utilizadores das informações sobre sustentabilidade. Por conseguinte, as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas pela Comissão devem especificar tanto as informações que as empresas de todos os setores devem divulgar como as informações que as empresas devem divulgar em função do respetivo setor de atividade. As normas ***aplicáveis às empresas em atividades económicas de elevado risco devem ser coerentes com os requisitos de divulgação previstos no capítulo 10 da Diretiva 2013/34/UE e exigir que a divulgação de informações sobre sustentabilidade seja feita a nível de projeto. A divulgação de informações a nível de projeto é crucial para que os investidores que necessitam de informações coerentes e pormenorizadas sobre os projetos compreendam plenamente o impacto do risco financeiro relacionado com o clima. A divulgação de informações a nível de projeto é igualmente crucial para que as comunidades afetadas e organizações da sociedade civil dos países ricos compreendam e analisem os benefícios das atividades económicas e os seus impactos ambientais, sociais, nos direitos humanos e nos sistemas do Estado de direito e da governação. As normas*** devem também ter em conta as dificuldades que as empresas podem encontrar na recolha de informações junto de intervenientes ao longo de toda a respetiva cadeia de valor, especialmente junto de fornecedores de PME, de fornecedores de mercados e economias emergentes ***ou de fornecedores que operem em contextos frágeis, em zonas de conflito ou com preocupações de segurança.***

### Alteração 35

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 47**

*Texto da Comissão*

(47) Para atender atempadamente às necessidades de informação dos utilizadores e, em especial, dada a urgência de atender às necessidades de informação dos participantes no mercado financeiro, sob reserva dos requisitos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.os 6 e 7, do Regulamento (UE) 2019/2088, a Comissão deve adotar um primeiro conjunto de normas para a comunicação de informações **até 31 de outubro de 2022**. Esse conjunto de normas para a comunicação de informações deve especificar as informações que as empresas devem divulgar relativamente a todas as áreas de comunicação de informações e questões de sustentabilidade e que os participantes no mercado financeiro estão obrigados a cumprir as obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. A Comissão deve adotar um segundo conjunto de normas para a comunicação de informações, **o mais tardar, até 31 de outubro de 2023**, especificando as informações complementares que as empresas devem divulgar sobre questões de sustentabilidade e os domínios de comunicação de informações, sempre que necessário, bem como as informações específicas do setor em que a empresa opera. A Comissão deve rever as normas de **três em três** anos, a fim de ter em conta desenvolvimentos pertinentes, incluindo a evolução das normas internacionais.

*Alteração*

(47) Para atender atempadamente às necessidades de informação dos utilizadores e, em especial, dada a urgência de atender às necessidades de informação dos participantes no mercado financeiro, sob reserva dos requisitos previstos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) 2019/2088, a Comissão deve adotar um primeiro conjunto de normas para a comunicação de informações **no prazo de 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva**. Esse conjunto de normas para a comunicação de informações deve especificar as informações que as empresas devem divulgar relativamente a todas as áreas de comunicação de informações e questões de sustentabilidade e que os participantes no mercado financeiro estão obrigados a cumprir as obrigações de divulgação estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/2088. A Comissão deve adotar um segundo conjunto de normas para a comunicação de informações **no prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva**, especificando as informações complementares que as empresas devem divulgar sobre questões de sustentabilidade e os domínios de comunicação de informações, sempre que necessário, bem como as informações específicas do setor em que a empresa opera. **As normas aplicáveis às empresas ativas em setores de atividade económica de risco elevado e nas quais os riscos de sustentabilidade sejam mais graves devem ser desenvolvidas prioritariamente, em especial nas empresas ativas na indústria extrativa, no fabrico de vestuário, na produção agrícola em grande escala, na produção pecuária e no setor do marisco.** A Comissão deve rever as normas de **cinco em cinco** anos, a fim de ter em conta desenvolvimentos pertinentes, incluindo a

evolução das normas internacionais. *Deve ser efetuada uma revisão pontual das normas após a adoção da legislação em matéria de dever de diligência, a fim de assegurar um alinhamento tão estreito quanto possível entre a comunicação de informações sobre sustentabilidade das empresas e o dever de diligência.*

## Alteração 36

### Proposta de diretiva Considerando 48-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(48-A) A plataforma em linha para aceder às informações deve permitir aos utilizadores comparar facilmente os dados divulgados pelas empresas em linha, incluindo por categorias tais como temas, setores, países, volume de negócios e número de empregados.*

## Alteração 37

### Proposta de diretiva Considerando 49

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(49) A fim de permitir a inclusão das informações sobre sustentabilidade comunicadas no ponto de acesso único europeu, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas publicam as demonstrações financeiras e relatórios de gestão anuais, devidamente aprovados, no formato eletrónico prescrito, bem como assegurar que os relatórios de gestão que contêm a comunicação de informações sobre sustentabilidade são disponibilizados, imediatamente após a sua publicação, ao mecanismo pertinente oficialmente designado a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE.

(49) A fim de permitir a inclusão das informações sobre sustentabilidade comunicadas no ponto de acesso único europeu, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas publicam as demonstrações financeiras e relatórios de gestão anuais, devidamente aprovados, no formato eletrónico prescrito *e permitindo o acesso aberto aos dados e a sua leitura automática*, bem como assegurar que os relatórios de gestão que contêm a comunicação de informações sobre sustentabilidade são disponibilizados, imediatamente após a sua publicação, ao mecanismo pertinente oficialmente designado a que se refere o artigo 21.º,

## **Alteração 38**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 53**

##### *Texto da Comissão*

(53) A profissão de garantia de fiabilidade distingue entre trabalho de garantia de fiabilidade limitada e razoável. A conclusão de um trabalho de garantia de fiabilidade limitada é normalmente expressa numa formulação negativa, em que se declara não ter sido identificada pelo profissional nenhuma questão que leve a concluir por uma incorreção material do assunto objeto do trabalho. O revisor ou auditor realiza menos testes do que num trabalho de garantia de fiabilidade razoável. Por conseguinte, o volume de trabalho nos trabalhos de garantia de fiabilidade limitada é inferior ao dos trabalhos de garantia de fiabilidade razoável. O esforço num trabalho de garantia de fiabilidade razoável implica procedimentos exaustivos, incluindo a ponderação dos controlos internos da empresa que procede à comunicação de informações e testes substantivos, sendo, por conseguinte, significativamente mais elevado do que o esforço num trabalho de garantia de fiabilidade limitada. Uma conclusão deste tipo é geralmente expressa numa formulação positiva, dando um parecer sobre a avaliação do assunto em função de critérios previamente definidos. O artigo 19.º-A, n.º 5, e o artigo 29.º-A, n.º 5, da Diretiva 2013/34/UE exigem que os Estados-Membros assegurem que o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas verifica se a demonstração não financeira ou o relatório separado foram apresentados. Não exige que um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente verifique as informações, embora permita aos

##### *Alteração*

(53) A profissão de garantia de fiabilidade distingue entre trabalho de garantia de fiabilidade limitada e razoável. A conclusão de um trabalho de garantia de fiabilidade limitada é normalmente expressa numa formulação negativa, em que se declara não ter sido identificada pelo profissional nenhuma questão que leve a concluir por uma incorreção material do assunto objeto do trabalho. O revisor ou auditor realiza menos testes do que num trabalho de garantia de fiabilidade razoável. Por conseguinte, o volume de trabalho nos trabalhos de garantia de fiabilidade limitada é inferior ao dos trabalhos de garantia de fiabilidade razoável. O esforço num trabalho de garantia de fiabilidade razoável implica procedimentos exaustivos, incluindo a ponderação dos controlos internos da empresa que procede à comunicação de informações e testes substantivos, sendo, por conseguinte, significativamente mais elevado do que o esforço num trabalho de garantia de fiabilidade limitada. Uma conclusão deste tipo é geralmente expressa numa formulação positiva, dando um parecer sobre a avaliação do assunto em função de critérios previamente definidos. O artigo 19.º-A, n.º 5, e o artigo 29.º-A, n.º 5, da Diretiva 2013/34/UE exigem que os Estados-Membros assegurem que o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas verifica se a demonstração não financeira ou o relatório separado foram apresentados. Não exige que um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente verifique as informações, embora permita aos

Estados-Membros exigir essa verificação, quando assim o pretendam. A ausência de um requisito de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, ao contrário do requisito para que o revisor oficial de contas realize um trabalho de garantia de fiabilidade razoável relativamente às demonstrações financeiras, ameaçaria a credibilidade das informações divulgadas sobre sustentabilidade, não atendendo assim às necessidades dos utilizadores destinatários dessas informações. Embora o objetivo seja ter um nível de garantia de fiabilidade semelhante para o relato financeiro e para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, a ausência de uma norma mutuamente acordada para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade cria o risco de diferentes entendimentos e expectativas quanto ao que seria um trabalho de garantia de fiabilidade razoável para diferentes categorias de informações sobre sustentabilidade, especialmente no que diz respeito a divulgações prospetivas e qualitativas. Por conseguinte, deve ponderar-se uma abordagem progressiva para melhorar o nível de garantia exigido para as informações sobre sustentabilidade, começando pela obrigação de o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas emitir um parecer sobre a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da União, com base em trabalhos de garantia de fiabilidade limitada. O referido parecer deve abranger a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre sustentabilidade. O

Estados-Membros exigir essa verificação, quando assim o pretendam. A ausência de um requisito de garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, ao contrário do requisito para que o revisor oficial de contas realize um trabalho de garantia de fiabilidade razoável relativamente às demonstrações financeiras, ameaçaria a credibilidade das informações divulgadas sobre sustentabilidade, não atendendo assim às necessidades dos utilizadores destinatários dessas informações. Embora o objetivo seja ter um nível de garantia de fiabilidade semelhante para o relato financeiro e para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, a ausência de uma norma mutuamente acordada para a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade cria o risco de diferentes entendimentos e expectativas quanto ao que seria um trabalho de garantia de fiabilidade razoável para diferentes categorias de informações sobre sustentabilidade, especialmente no que diz respeito a divulgações prospetivas e qualitativas. Por conseguinte, deve ponderar-se uma abordagem progressiva para melhorar o nível de garantia exigido para as informações sobre sustentabilidade, começando pela obrigação de o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas emitir um parecer sobre a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da União, com base em trabalhos de garantia de fiabilidade limitada. O referido parecer deve abranger a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas da União para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das normas de comunicação de informações sobre sustentabilidade e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre sustentabilidade. O

revisor ou auditor deve também avaliar se a comunicação de informações da empresa cumpre os requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852. A fim de garantir um entendimento e expectativas comuns sobre o que seria um trabalho de garantia de fiabilidade razoável, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas **deve** ser **obrigado** a emitir um parecer, com base num trabalho de garantia de fiabilidade razoável, sobre a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da União, **caso a Comissão adote normas de garantia de fiabilidade razoável para a comunicação de informações sobre sustentabilidade**. Tal permitiria igualmente o desenvolvimento progressivo do mercado de garantia de fiabilidade para informações sobre sustentabilidade e das práticas de comunicação de informações das empresas. Por último, esta abordagem progressiva incluiria gradualmente o aumento dos custos para as empresas que comunicam informações, uma vez que uma garantia de fiabilidade razoável é mais onerosa do que uma garantia de fiabilidade limitada.

revisor ou auditor deve também avaliar se a comunicação de informações da empresa cumpre os requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852. A fim de garantir um entendimento e expectativas comuns sobre o que seria um trabalho de garantia de fiabilidade razoável, **a Comissão deve adotar normas de garantia de fiabilidade razoável para a comunicação de informações sobre sustentabilidade até 31 de outubro de 2023**. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas **devem, então**, ser **obrigados** a emitir um parecer, com base num trabalho de garantia de fiabilidade razoável, sobre a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da União. Tal permitiria igualmente o desenvolvimento progressivo do mercado de garantia de fiabilidade para informações sobre sustentabilidade e das práticas de comunicação de informações das empresas. Por último, esta abordagem progressiva incluiria gradualmente o aumento dos custos para as empresas que comunicam informações, uma vez que uma garantia de fiabilidade razoável é mais onerosa do que uma garantia de fiabilidade limitada.

## Alteração 39

### Proposta de diretiva Considerando 57-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(57-A) Cumpre assegurar um nível elevado de independência das operações de garantia das informações comunicadas sobre sustentabilidade ao estabelecer o princípio da incompatibilidade entre o trabalho de revisão legal de contas e o trabalho de garantia das informações publicadas sobre sustentabilidade realizados por um mesmo revisor oficial de contas ou uma mesma sociedade de***



*auditoria.*

#### **Alteração 40**

##### **Proposta de diretiva Considerando 57-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(57-B) Os órgãos de auditoria encarregados dos relatórios de sustentabilidade devem dispor de um elevado nível de conhecimentos técnicos e especializados no domínio da sustentabilidade, para poderem avaliar a informação.***

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de diretiva Considerando 60**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(60) O artigo 27.º da Diretiva 2006/43/CE estabelece regras relativas à revisão legal das contas de um grupo de empresas. Essas regras devem ser alargadas à garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade, ***caso o revisor oficial de contas realize a revisão legal de contas.***

(60) O artigo 27.º da Diretiva 2006/43/CE estabelece regras relativas à revisão legal das contas de um grupo de empresas. Essas regras devem ser alargadas à garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade.

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de diretiva Considerando 71**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(71) Os Estados-Membros são convidados a avaliar o impacto do seu ato de transposição para as PME, a fim de garantir que estas não são afetadas de forma desproporcionada, dedicando

(71) Os Estados-Membros são convidados a avaliar o impacto do seu ato de transposição para as PME, a fim de garantir que estas ***facultam as informações necessárias em matéria de***

especial atenção às microempresas e aos encargos administrativos, e a publicar os resultados dessas avaliações. Os Estados-Membros devem ponderar a introdução de medidas de apoio às PME para a aplicação voluntária de normas simplificadas de comunicação de informações.

*sustentabilidade e impactos, mas* não são afetadas de forma desproporcionada, dedicando especial atenção às microempresas e aos encargos administrativos, e a publicar os resultados dessas avaliações. Os Estados-Membros devem ponderar a introdução de medidas de apoio às PME para a aplicação voluntária de normas simplificadas de comunicação de informações.

## **Alteração 43**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 1 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

As medidas de coordenação previstas nos artigos 19.º-A, 19.º-D, 29.º-A, 30.º e 33.º, no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), no artigo 34.º, n.os 2 e 3, e no artigo 51.º da presente diretiva são igualmente aplicáveis às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às seguintes empresas, independentemente da sua forma jurídica:

#### *Alteração*

As medidas de coordenação previstas nos artigos 19.º-A, 19.º-D, 29.º-A, 30.º e 33.º, no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), no artigo 34.º, n.os 2 e 3, e no artigo 51.º da presente diretiva são igualmente aplicáveis às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às seguintes empresas, **desde que cumpram os critérios referidos no artigo 19.º-A, n.º 1**, independentemente da sua forma jurídica:

## **Alteração 44**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 2 – pontos 17 a 20-F (novo)

#### *Texto da Comissão*

- 2) Ao artigo 2.º são aditados os seguintes pontos 17 a 20:
- 17) «Questões de sustentabilidade»: fatores de sustentabilidade, na aceção do

#### *Alteração*

- 2) Ao artigo 2.º são aditados os seguintes pontos 17 a 20:
- 17) «Questões de sustentabilidade»: fatores de sustentabilidade, na aceção do

artigo 2.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho\*<sup>4</sup>, e fatores de governação;

18) «Comunicação de informações sobre sustentabilidade»: a comunicação de informações relacionadas com questões de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A, 19.º-D e 29.º-A da presente diretiva;

19) «Ativos intangíveis»: os recursos não físicos que contribuem para a criação de valor da empresa;

20) «Prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente»: um organismo de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho\*<sup>5</sup> para a atividade específica de avaliação da conformidade referida no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da presente diretiva.

artigo 2.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho\*<sup>4</sup>, ***designadamente o respeito pelos assuntos ambientais, sociais e laborais, pelos direitos humanos, o respeito pelo Estado de Direito e pelos sistemas de boa governação do país, da região ou do território onde a empresa ou a sua cadeia de abastecimento opera, e*** fatores de governação;

18) «Comunicação de informações sobre sustentabilidade»: a comunicação de informações relacionadas com questões de sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A, 19.º-D e 29.º-A da presente diretiva;

19) «Ativos intangíveis»: os recursos não físicos que contribuem para a criação de valor da empresa, ***como o capital intelectual, humano, social e de relacionamento;***

20) «Prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente»: um organismo de avaliação da conformidade acreditado nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho\*<sup>5</sup> para a atividade específica de avaliação da conformidade referida no artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), da presente diretiva.

***20-A) «Setores de risco elevado»: os setores de atividade económica particularmente expostos a riscos de sustentabilidade ou suscetíveis de ter impactos graves, reais ou potenciais, no ambiente, nos direitos humanos, no Estado de Direito e nos sistemas de boa governação dos países, das regiões e dos territórios onde a empresa ou as suas cadeias de abastecimento operam, e definidos pela Comissão através de atos delegados;***

***20-B) «Empresa de alto risco»: uma empresa ativa num ou mais setores de atividade económica de alto risco definidos pela Comissão através de atos***

*delegados;*

**20-C) «Estratégia de sustentabilidade»:** *os planos de ação da empresa para alcançar os ODS e respetivas metas a longo prazo, em conformidade com a Agenda 2030 das Nações Unidas, o Acordo de Paris e demais compromissos internacionais pertinentes, bem como as políticas e a legislação da União. A estratégia inclui processos de dever de diligência empresarial destinados a identificar e gerir os riscos e impactos adversos potenciais ou reais ligados a questões de sustentabilidade.*

**20-D) «Metas»:** *indicadores mensuráveis, específicos, calendarizados e, sempre que aplicável, baseados em dados científicos.*

**20-E) «Metas específicas mensuráveis baseadas em dados científicos»:** *indicadores que têm em conta o programa das Nações Unidas «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», relatórios e análises da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a «Estratégia Europa 2020» da UE;*

**20-F) «Impactos adversos»:** *impactos adversos nas pessoas, nos seus direitos humanos fundamentais, no ambiente, no Estado de Direito e nos sistemas de governação do país, região ou território onde a empresa ou a sua cadeia de abastecimento e de valor opera ligada à cadeia de valor da empresa pelas suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais, as suas filiais e a sua cadeia de abastecimento, com base na gravidade do impacto na sustentabilidade, no número de pessoas que são ou podem ser afetadas, ou na escala dos danos causados ao ambiente; a facilidade com que os danos podem ser reparados, repondo o ambiente ou as pessoas afetadas no seu estado*

*anterior e que causam os danos mais graves em relação a outros impactos identificados pela empresa.*

## Alteração 45

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As grandes empresas e, a partir de 1 de janeiro de 2026, as pequenas e médias empresas que sejam empresas referidas no artigo 2.º, ponto 1, alínea a), devem incluir no relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.

#### *Alteração*

1. As grandes empresas, *as entidades de interesse público e todas as empresas referidas no artigo 3.º, n.º 7, que se regem pela lei de um país terceiro e não estão estabelecidas no território da União quando operam no mercado interno vendendo bens ou prestando serviços no âmbito do regime previsto no artigo 19º-B, n.º 1, as entidades registadas como fundações, parcerias ou estruturas análogas que preencham os critérios de empresa*, e, a partir de 1 de janeiro de 2026, as pequenas e médias empresas que sejam empresas referidas no artigo 2.º, ponto 1, alínea a), *bem como as pequenas e médias empresas a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, ativas num ou mais setores de atividade económica de risco elevado definido pela Comissão através de um ato delegado*, devem incluir no relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa, *bem como das suas cadeias de abastecimento e de valor.*

## Alteração 46

## Proposta de diretiva

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial e da estratégia da empresa, incluindo:
- i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia da empresa aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade,
- ii) **as** oportunidades para a empresa relacionadas com questões de sustentabilidade,
- iii) **os** planos da empresa para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,

#### *Alteração*

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial e da estratégia da empresa **e a sua aplicação**, incluindo:
- (-i novo) uma descrição dos riscos e impactos adversos em matéria de sustentabilidade identificados pela empresa e, em particular, os que são suscetíveis de ter lugar nas suas cadeias de abastecimento e de valor, incluindo nos países em desenvolvimento. Será exigida transparência no que respeita aos produtos, serviços e ativos gerados,**
- i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia da empresa aos riscos relacionados, **nomeadamente**, com questões de sustentabilidade **e alterações climáticas**,
- ii) **as** oportunidades **e os riscos** para a empresa relacionadas com questões de sustentabilidade, **bem como a transição para uma economia neutra em termos de carbono**,
- iii) **os** planos da empresa para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,
- iii-A) a forma como o modelo e as estratégias empresariais contribuem para a aplicação da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável nos países em desenvolvimento onde a empresa ou as suas cadeias de abastecimento e de valor operam,**
- iii-B) os planos da empresa para assegurar que o seu modelo empresarial e**

iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia da empresa têm em conta os interesses das partes interessadas da empresa e **o impacto** da empresa nas questões de sustentabilidade,

v) a forma como a estratégia da empresa foi aplicada no **respeitante** às questões de sustentabilidade;

**a sua estratégia respeitam os direitos dos trabalhadores e as comunidades potencialmente afetadas,**

iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia da empresa têm em conta os interesses **e as necessidades** das partes interessadas, **a gestão dos riscos** da empresa e **os principais efeitos adversos, reais ou potenciais**, da empresa nas questões de sustentabilidade **ao longo de toda a cadeia de abastecimento e de valor**,

v) a forma como a estratégia **de sustentabilidade** da empresa foi aplicada **e os resultados alcançados** no **que respeitante** às questões de sustentabilidade **e às alterações climáticas e objetivos conexos, em relação aos principais riscos, oportunidades e impactos graves.**

## Alteração 47

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Uma descrição dos objetivos **estabelecidos pela empresa** relacionados com questões de sustentabilidade e dos progressos realizados pela mesma na consecução desses objetivos;

#### *Alteração*

b) Uma descrição dos objetivos **calendarizados, a curto, médio e longo prazo**, relacionados com questões de sustentabilidade **definidos pela empresa para corrigir os riscos, as oportunidades e os impactos das respetivas atividades, indicando se esses objetivos se baseiam em dados científicos e nas provas correspondentes, bem como** dos progressos realizados pela mesma na consecução desses objetivos, **designadamente:**

**i) uma trajetória claramente definida para alcançar as metas e os calendários correspondentes;**

**ii) os métodos, os principais dados e os fundamentos utilizados para definir esses objetivos, que devem respeitar o**

*princípio de «não prejudicar significativamente» na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852;*

*iii) as metas a analisar por avaliadores científicos independentes e disponibilizados ao grande público, designadamente a informação sobre de que maneira e até que ponto é que a empresa está alinhada com a estratégia mais vasta qualificada como «sustentável do ponto de vista ambiental» em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852;*

*iv) sempre que pertinente, uma análise da falta de progressos em relação a essas metas e das razões que explicam a impossibilidade ou a incapacidade de atingir metas intermédias e finais;*

*vi) as medidas a tomar para alcançar com êxito essas metas, nomeadamente medidas corretivas e uma descrição dos investimentos, das ações e políticas adotados.*

## Alteração 48

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade;

#### *Alteração*

c) Uma descrição do papel *e da composição* dos órgãos de administração, de direção e de supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade, *incluindo:*

*i) até que ponto esses órgãos devem ter em conta as questões de sustentabilidade e, sempre que adequado, os recursos de que dispõem para o efeito,*

*ii) a coerência dos regimes de remuneração dos respetivos membros com a estratégia de sustentabilidade da*



*empresa,*

*iii) a sua participação no processo de devida diligência aplicado a questões de sustentabilidade para identificar impactos adversos, assim como qualquer envolvimento direto com as partes interessadas afetadas pelos impactos identificados,*

*iv) a sua participação na análise dos riscos e das oportunidades para a empresa no atinente a questões de sustentabilidade,*

*v) o processo instituído para supervisionar a aplicação da estratégia da empresa relacionada com questões de sustentabilidade,*

*vi) os conhecimentos especializados em questões de sustentabilidade dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão e a consulta de peritos externos;*

*vi) os assuntos tratados por estes órgãos durante o período de referência;*

## **Alteração 49**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) Uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade;

#### *Alteração*

d) Uma descrição das políticas da empresa relativamente às questões de sustentabilidade *e, em particular, no que diz respeito às oportunidades e aos impactos graves, reais ou potenciais, identificados;*

## **Alteração 50**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

- e) Uma descrição dos seguintes elementos:
- i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade,

*Alteração*

- e) Uma descrição dos seguintes elementos:
- i) o processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade, ***em especial no que diz respeito aos direitos humanos, aos direitos sociais, ao Estado de Direito, aos sistemas de boa governação e ao dever de diligência ambiental ao longo de toda a cadeia de aprovisionamento e de valor, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as convenções, orientações e normas internacionais e regionais em matéria de direitos humanos, tais como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as convenções fundamentais da OIT.***

***Os requisitos de comunicação de informações no que diz respeito ao dever de diligência devem basear-se na futura legislação em matéria de dever de diligência das empresas.***

***A descrição do processo de devida diligência da empresa deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:***

- ***identificação, avaliação e atribuição de prioridade aos impactos adversos reais e potenciais,***
- ***prevenção, atenuação e cessação de tais impactos,***
- ***acompanhamento da aplicação e dos seus resultados,***
- ***identificação e envolvimento das pessoas negativamente afetadas, e***

ii) **os principais** efeitos adversos, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento,

iii) quaisquer medidas tomadas, bem como o resultado das mesmas, para prevenir, atenuar **ou** corrigir impactos adversos reais ou potenciais;

- **mecanismos de alerta e de que forma são recebidas e geridas as queixas e reclamações.**

ii) **os** efeitos adversos, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia **de abastecimento e** de valor da empresa, **em particular como identificados através do processo de diligência devida**, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento, **designadamente informações sobre:**

- **todas as pessoas afetadas por esses impactos, com especial atenção às pessoas que são frequentemente vítimas de discriminação ou que se encontram numa situação vulnerável, como as mulheres, as crianças, as minorias, os povos indígenas, as pessoas em situação de pobreza ou exclusão social, as pessoas LGBTIQ e as pessoas com deficiência;**

- **o efeito positivo ou negativo das políticas, práticas e decisões comerciais da empresa sobre os problemas identificados, incluindo as políticas e práticas de aquisição da empresa,**

iii) quaisquer medidas tomadas, bem como o resultado das mesmas, para **identificar, avaliar**, prevenir, atenuar, **cessar, monitorizar, comunicar, ter em conta, abordar e** corrigir impactos adversos reais ou potenciais;

## Alteração 51

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

f) Uma descrição dos **principais** riscos para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade, incluindo as principais dependências da empresa em

#### *Alteração*

f) Uma descrição dos riscos para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade, incluindo as principais dependências da empresa em relação a

relação a essas questões, e a forma como a empresa gere esses riscos;

essas questões, e a forma como a empresa gere esses riscos;

## Alteração 52

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea g)

#### *Texto da Comissão*

g) Indicadores pertinentes para as divulgações referidas nas alíneas a) a f).

#### *Alteração*

g) Indicadores, **incluindo os relativos ao desempenho, impacto e resultados**, pertinentes para as divulgações referidas nas alíneas a) a f), **disponibilizados pela Comissão através de um ato delegado**.

## Alteração 53

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. As informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas.

***Se for caso disso***, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações sobre a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

#### *Alteração*

3. As informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações prospetivas e retrospectivas, bem como informações qualitativas e quantitativas. ***Devem ser claras, acessíveis, precisas, concisas e fiáveis.***

As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem conter ***todas as*** informações sobre a cadeia de valor da empresa, incluindo as próprias operações, os seus ***trabalhadores, os seus investimentos, os seus ativos, os seus*** produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento, ***em particular, nos setores de atividade económica de alto risco, que sejam úteis para compreender os impactos e riscos relacionados com questões de sustentabilidade para a empresa.***

Se for caso disso, as informações a que se referem os n.os 1 e 2 devem também conter referências a outras informações, bem como explicações adicionais, incluídas no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras anuais.

*Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação de tais informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial da empresa, desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades da empresa.*

#### **Alteração 54**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

Se for caso disso, as informações a que se referem os n.os 1 e 2 devem também conter referências a outras informações, bem como explicações adicionais, incluídas no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras anuais.

*Suprimido*

*Alteração*

*3-A. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 serão publicadas numa secção específica do relatório de gestão e num formato equivalente e coerente com o estabelecido para a publicação das demonstrações financeiras.*

#### **Alteração 55**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

4. As empresas devem comunicar as informações referidas nos n.os 1 a 3 em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-B.

*Alteração*

4. As empresas devem comunicar as informações referidas nos n.ºs 1 a 3 em conformidade com as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-B **e anexar os relatórios separados de quaisquer empresas filiais, discriminados por país.**

**Alteração 56**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**  
Diretiva 2013/34/UE  
Artigo 19-A – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 49.º, para estabelecer e atualizar a lista dos setores de atividade económica de risco elevado definidos no artigo 19.º-A, n.º 1. Ao estabelecer esta lista, a Comissão deve ter em conta o trabalho da Plataforma para o Financiamento Sustentável criada em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852 e o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, nomeadamente no que diz respeito aos setores da indústria mineira, da indústria extrativa, da agricultura, do vestuário e calçado, da banca e do transporte marítimo internacional, bem como as orientações de outros órgãos pertinentes da ONU sobre setores específicos. A lista de setores incluídos deve ter em conta a necessidade de ser coerente com a nomenclatura NACE.**

## Alteração 57

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-A – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. *Uma empresa que seja uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 4, desde que essa empresa e as respetivas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado de uma empresa-mãe, elaborado nos termos do artigo 29.º e 29.º-A. Uma empresa que seja uma empresa filial de uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro fica igualmente isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 4 se essa empresa e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado dessa empresa-mãe e se o referido relatório for elaborado de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução pertinentes adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho\*<sup>6</sup>, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-B da presente diretiva.*

O relatório de gestão consolidado da empresa-mãe a que se refere o n.º 1 deve ser publicado em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa *isenta das obrigações previstas* nos n.os 1 a 4.

O Estado-Membro pelo qual se rege a empresa *isenta das obrigações previstas* nos n.os 1 a 4 pode exigir que o relatório de gestão consolidado *referido no primeiro parágrafo do presente número* seja publicado numa língua oficial do

#### *Alteração*

7.

O relatório de gestão consolidado da empresa-mãe a que se refere o n.º 1 deve ser publicado em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa *que satisfaz os requisitos previstos* nos n.ºs 1 a 4.

O Estado-Membro no qual se rege a empresa *que satisfaz os requisitos referidos* nos n.ºs 1 a 4 pode exigir que o relatório de gestão consolidado *de uma empresa-mãe* seja publicado numa língua oficial do Estado-Membro ou numa língua

Estado-Membro ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional *e que seja certificada qualquer tradução necessária para essas línguas.*

O relatório de gestão de uma *empresa isenta das* obrigações estabelecidas nos n.os 1 a 4 deve conter *todas as seguintes* informações:

a) *A denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos dos artigos 29.º e 29.º-A ou de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-B;*

b) *O facto de a empresa estar isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 4 do presente artigo.*

de uso corrente na esfera financeira internacional.

O relatório de gestão de uma *filial de uma empresa-mãe sujeita às* obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 deve conter *a denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos dos artigos 29.º e 29.º-A ou de uma forma que possa ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-B;*

## Alteração 58

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 49.º, a fim de

#### *Alteração*

1. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 49.º, a fim de



estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As referidas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade especificam as informações que as empresas devem comunicar nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A e, se for caso disso, especificam a estrutura em que essas informações devem ser comunicadas. Nomeadamente:

a) **Até 31 de outubro de 2022**, a Comissão adota atos delegados que especifiquem as informações que as empresas devem comunicar nos termos do artigo 19.º-A, n.os 1 e 2, e, pelo menos, as informações correspondentes às necessidades dos participantes no mercado financeiro sujeitos às obrigações de divulgação previstas no Regulamento (UE) 2019/2088.

b) **Até 31 de outubro de 2023**, a Comissão adota atos delegados que especifiquem:

i) as informações complementares que as empresas devam comunicar no respeitante às questões de sustentabilidade e aos domínios de comunicação de informações enumerados no artigo 19.º-A, n.º 2, se necessário,

ii) as informações que as empresas devam comunicar específicas do setor em que operam.

estabelecer normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade. As referidas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade especificam as informações que as empresas devem comunicar nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A e, se for caso disso, especificam a estrutura em que essas informações devem ser comunicadas. Nomeadamente:

a) **No prazo de 18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva**, a Comissão adota atos delegados que especifiquem as informações que as empresas devem comunicar nos termos do artigo 19.º-A, n.os 1 e 2, e, pelo menos, as informações correspondentes às necessidades dos participantes no mercado financeiro sujeitos às obrigações de divulgação previstas no Regulamento (UE) 2019/2088.

b) **Dois anos e meio após a data de entrada em vigor da presente diretiva**, a Comissão adota atos delegados que especifiquem:

i) as informações complementares que as empresas devam comunicar no respeitante às questões de sustentabilidade e aos domínios de comunicação de informações enumerados no artigo 19.º-A, n.º 2, se necessário, **de forma precisa e facilmente acessível,**

**i-A) objetivos fundamentais com base nos quais todas as empresas devem comunicar informações sobre questões de sustentabilidade,**

ii) as informações que as empresas devam comunicar específicas do setor em que operam. **Deve ser dada prioridade ao desenvolvimento de normas para as empresas que operam em setores de risco elevado.**

**ii-A) as metas mensuráveis específicas assentes em dados científicos na aceção do artigo 2.º, n.º 20-B,**

*ii-B) os critérios e as disposições de aplicação da publicação das informações sobre sustentabilidade para as PME a que se refere o artigo 19.º-A, n.º 1,*

*ii-C) os critérios e as normas de execução dos relatórios de sustentabilidade das empresas referidas no artigo 3.º, n.º 7, que se regem pela legislação de um país terceiro e não estão estabelecidas no território da União quando operam no mercado interno, vendendo bens ou prestando serviços.*

A Comissão revê, pelo menos de *três* em *três* anos a contar da data da sua aplicação, qualquer ato delegado adotado nos termos do presente artigo, tendo em conta o parecer técnico do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), e, se necessário, altera o ato delegado em causa, a fim de ter em conta a evolução pertinente, incluindo a evolução das normas internacionais.

A Comissão revê, pelo menos de *cinco* em *cinco* anos a contar da data da sua aplicação, qualquer ato delegado adotado nos termos do presente artigo, tendo em conta o parecer técnico do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), *desde que tal parecer tenha sido elaborado de forma independente, assegurando, ao mesmo tempo, a participação significativa de todos os intervenientes relevantes no processo.* Se necessário, *a Comissão* altera o ato delegado em causa, a fim de ter em conta a evolução pertinente, incluindo a evolução das normas internacionais. *Além disso, a Comissão deve proceder a uma revisão única dos atos delegados acima referidos, na sequência da adoção da futura legislação sobre o dever de diligência das empresas.*

## Alteração 59

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 exigem que as informações a comunicar sejam compreensíveis, pertinentes, representativas, verificáveis,

#### *Alteração*

As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 exigem que as informações a comunicar sejam compreensíveis, concisas, acessíveis, precisas, pertinentes,

comparáveis e apresentadas de forma fiel.

representativas, verificáveis, fiáveis, comparáveis e apresentadas de forma fiel.

## Alteração 60

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***Sempre que aplicável, as informações devem basear-se em dados científicos e ser mensuráveis. As normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o n.º 1 exigem que as empresas divulguem todas as informações contextuais necessárias para compreender as informações comunicadas.***

## Alteração 61

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

a) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre fatores ambientais, incluindo informações sobre:

i) a mitigação das alterações climáticas,

ii) a adaptação às alterações climáticas,

a) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre fatores ambientais, incluindo informações sobre:

i) a mitigação das alterações climáticas, ***inclusive a redução das emissões de gases com efeito de estufa e a explicação fundamentada sobre o alinhamento do modelo de negócio e da estratégia da empresa com o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5 °C;***

ii) a adaptação às alterações climáticas, ***incluindo a identificação dos riscos em diferentes cenários climáticos, metas e planos de transição***

- iii) os recursos hídricos e marinhos,
- iv) a utilização dos recursos e a economia circular,
- v) a poluição,
- vi) a biodiversidade e os ecossistemas;

*pormenorizados para fazer face a esses riscos,*

- iii) *a utilização sustentável e a proteção de recursos hídricos, solos, terrenos e de recursos marinhos, inclusive informações sobre as alterações na qualidade ou quantidade desses recursos e o acesso equitativo a esses recursos por parte de outros utilizadores e partes interessadas a nível local,*
- iv) *as metas para limitar a utilização de recursos e a aplicação da economia circular;*
- v) *a poluição de qualquer índole, mormente a poluição por plásticos, a poluição da água, do ar e do solo e a poluição difusa;*
- vi) *a biodiversidade e os ecossistemas, nomeadamente metas para reduzir a desflorestação e os impactos na vida selvagem;*  
*vi-A) o bem-estar dos animais, inclusive as condições de vida e de transporte;*

## **Alteração 62**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

- b) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre fatores sociais, incluindo informações sobre:
  - i) a igualdade de oportunidades para todos, *incluindo a igualdade de género e remuneração igual para trabalho igual, formação e desenvolvimento de competências, emprego e inclusão das pessoas com deficiência,*

#### *Alteração*

- b) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre fatores sociais, incluindo informações sobre:
  - i) a *mão de obra da empresa, designadamente dados país por país sobre:*  
  
*– a composição e a diversidade da mão de obra no que respeita a grupos vulneráveis,*

*à igualdade de género e à utilização de mão de obra de contingência,*

*– a igualdade de oportunidades para todos, nomeadamente a igualdade de género e remuneração igual para trabalho igual ou de igual valor, bem como a transparência salarial,*

*– os níveis salariais desagregados por género, quartis e comparação com os níveis salariais mínimos aplicáveis e salários dignos,*

*– a liberdade de associação, a cobertura de negociação coletiva, as práticas de diálogo social, bem como a consulta, a informação e a participação dos trabalhadores,*

*– as condições de trabalho, inclusive o emprego seguro, o equilíbrio entre a vida profissional e a vida familiar e um ambiente de trabalho saudável, seguro e bem adaptado, com dados sobre acidentes de trabalho e programas de segurança, em conformidade com a Diretiva 89/391 do Conselho,*

*– o emprego e a inclusão das pessoas com deficiência,*

*– a formação e o desenvolvimento de competências, discriminadas por horas de trabalho, género e categoria de trabalhadores, assim como a média das despesas em formação por trabalhador,*

*– as medidas tomadas para reduzir as desigualdades,*

*– a diversidade em todos os níveis de gestão, em particular as mulheres nos conselhos de administração, e os efetivos ventilados por género, idade, etnia e, eventualmente, outros fatores pertinentes,*

ii) *as condições de trabalho, incluindo emprego seguro e adaptável, salários, diálogo social, negociação coletiva e participação dos trabalhadores, equilíbrio entre vida profissional e pessoal e um ambiente de trabalho são, seguro e*

ii) *os trabalhadores na cadeia de valor, nomeadamente:*

*bem adaptado,*

iii) o respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, dos princípios democráticos e das normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e *nas* convenções fundamentais da *OIT e na* Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

*- os dados setoriais sobre os trabalhadores nas cadeias de valor associados a uma elevada probabilidade de impactos adversos, reais ou potenciais, correspondentes aos dados relativos à mão de obra da empresa,*

*- as informações sobre os impactos nos direitos humanos, nomeadamente os relativos ao trabalho forçado, ao trabalho infantil, à privacidade, à liberdade de expressão, ao acesso a água potável e ao saneamento, a habitação adequada, e*

*- as informações sobre a proteção dos custos laborais, os prazos de pagamento e cancelamentos nas políticas e práticas de compra.*

iii) o respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, dos princípios democráticos e das normas estabelecidas na Carta Internacional dos Direitos Humanos e noutras convenções fundamentais das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e *em particular as* convenções fundamentais da *Organização Internacional do Trabalho, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Carta Social Europeia, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e os seus protocolos adicionais, a Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (Convenção de Aarhus), a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e o seu princípio de Consentimento Livre, Prévio e Informado, a Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989, e a*

*Resolução 48/13 adotada pelo Conselho dos Direitos Humanos em 8 de Outubro de 2021 sobre o direito humano a um ambiente limpo e saudável;*

*iii-A) a cadeia de valor da empresa ligada a impactos reais e potenciais adversos em matéria de sustentabilidade, nomeadamente informações setoriais sobre os fornecedores, os tipos de produtos e serviços fornecidos, bem como sobre o aprovisionamento e a rastreabilidade dos produtos básicos e materiais associados a uma elevada probabilidade de ocorrência de impactos adversos, reais e potenciais, nas questões de sustentabilidade,*

*iii-B) as comunidades afetadas, nomeadamente informações sobre:*

*– as avaliações de impacto em matéria de direitos humanos realizadas pela empresa ou pelas suas cadeias de valor e abastecimento,*

*– o respeito pelos direitos das populações indígenas e a aplicação da política da empresa em matéria de consentimento livre, prévio e informado,*

*– a saúde, a segurança e a proteção das pessoas, – a liberdade de reunião e a liberdade de expressão,*

*– os impactos sobre os direitos humanos relacionados com a terra e o acesso à água e*

*– os impactos económicos nas comunidades;*

*iii-C) a aplicação e os resultados do processo de dever de diligência da empresa.*

## **Alteração 63**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

*Texto da Comissão*

- c) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre fatores de governação, incluindo informações sobre:
- i) **o** papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa, incluindo relativamente a questões de sustentabilidade, e a composição dos *mesmos*,
- ii) a ética e a cultura empresariais, **incluindo o** combate à corrupção e ao suborno,
- iii) os compromissos políticos da empresa, **incluindo** as atividades de representação de grupos de interesse,
- iv) **a** gestão e a qualidade das relações **com os parceiros comerciais**, **incluindo** as práticas de pagamento,

*Alteração*

- c) Especificar as informações que as empresas devem divulgar sobre fatores de governação, incluindo informações sobre:
- i) **o** papel dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa, incluindo relativamente a questões de sustentabilidade, ***empenhamento e execução adequada da estratégia do dever de diligência, nomeadamente a interação com as partes interessadas afetadas pelos impactos identificados*** e a composição dos ***referidos órgãos***,
- i-A) o respeito pelo direito dos trabalhadores à informação e à consulta, tal como definido pelo Direito nacional, pelo Direito internacional e pelo Direito da União;***
- ii) a ética e a cultura empresariais, ***designadamente as políticas de*** combate à corrupção e ao suborno, ***o programa e as avaliações de risco, a violência no local de trabalho, os mecanismos de combate ao assédio e os mecanismos internos de alerta na empresa para a proteção dos denunciantes;***
- iii) os compromissos políticos, ***as políticas e a influência*** da empresa, ***nomeadamente as suas atividades diretas e indiretas*** de representação de grupos de interesse, ***as despesas e os donativos políticos;***
- iii-A) a gestão e a qualidade das relações com os intervenientes estatais e, em particular, com as administrações públicas, assim como as informações sobre as práticas processuais da administração pública, mormente os contratos públicos,***
- iv) **a** gestão ***dos parceiros comerciais*** e a qualidade das relações, ***designadamente*** as práticas de pagamento ***e de compra, em especial em relação às PME;***



v) os sistemas de controlo interno e de gestão de riscos da empresa, nomeadamente em relação ao processo de comunicação de informações da empresa.

*iv-A) os litígios empresariais e as práticas alternativas de resolução de litígios,*

*iv-B) as práticas fiscais ventiladas por país,*

*iv-C) as práticas de segurança;*

v) os sistemas de controlo interno e de gestão de riscos da empresa, nomeadamente em relação ao processo de comunicação de informações da empresa *e de aplicação da estratégia em matéria de dever de diligência;*

*v-A) a interação significativa da empresa com a sociedade civil, as comunidades locais, intervenientes informais e estruturas em questões de sustentabilidade, especialmente medidas de transição justa e o objetivo social da empresa,*

*v-B) informações sobre a propriedade efetiva e a estrutura organizativa, designadamente filiais, empresas comuns e participações não totalmente consolidadas,*

*v-C) a estratégia e práticas de comunicação e informação empresarial,*

*v-D) o respeito pelo Estado de Direito e pelos sistemas de boa governação do país, região ou território onde a empresa e a sua cadeia de valor e abastecimento operam e o impacto no Estado de Direito e nos sistemas de boa governação.*

## **Alteração 64**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19.º-B – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. As empresas sujeitas à obrigação de elaborar e tornar público um relatório sobre os pagamentos efetuados aos**

*governos nos termos do artigo 42.º devem divulgar, ao nível do projeto, tal como definido no artigo 41.º, n.º 4, todos os documentos e dados necessários à compreensão da respetiva comunicação de informações sobre sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A. Esses documentos devem incluir:*

- a) todos os contratos, licenças, contratos de arrendamento e concessões, inclusive anexos e alterações onde se encontrem previstos os termos associados à exploração de gás, petróleo e recursos minerais,*
- b) quaisquer acordos, ou conjuntos de acordos, que envolvam o fornecimento de bens e serviços, nomeadamente empréstimos, subvenções e obras de infraestruturas, em troca total ou parcial de concessões de exploração ou produção de petróleo, gás ou recursos minerais ou entrega física de tais bens,*
- c) quaisquer acordos que imponham despesas sociais às empresas, e*
- d) quaisquer avaliações de impacto ambiental e/ou social.*

## **Alteração 65**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19.º-B – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. As normas de comunicação de informações sobre a sustentabilidade a que se refere o n.º 1 devem incluir um mecanismo de avaliação (assente em informações e indicadores qualitativos) que torne as informações divulgadas sobre sustentabilidade comparáveis entre empresas e permita que a classificação quantitativa do desempenho em matéria de sustentabilidade das empresas*

*constitua a base dos contratos públicos, dos auxílios estatais e de outras medidas políticas.*

## Alteração 66

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. Ao adotar atos delegados nos termos do n.º 1, a Comissão deve ter em conta:

#### *Alteração*

3. Ao adotar atos delegados nos termos do n.º 1, a Comissão deve **garantir a coerência com o seu próprio trabalho e com o trabalho desenvolvido por iniciativas de normalização a nível mundial, com as normas e os quadros existentes para efeitos de contabilização do capital natural, a conduta empresarial responsável, a responsabilidade social das empresas, a governação sustentável das empresas e outros aspetos do desenvolvimento sustentável. A Comissão deve, além disso,** ter em conta:

## Alteração 67

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 3 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Os critérios previstos nos atos delegados adotados nos termos do Regulamento (UE) 2020/852<sup>\*7</sup>;

#### *Alteração*

c) Os critérios previstos nos atos delegados adotados nos termos do Regulamento (UE) 2020/852<sup>\*7</sup>, **cuja viabilidade na prática e através de modelos e exemplos concretos é assegurada pela Comissão;**

---

<sup>\*7</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao

---

<sup>\*7</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao

estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

## **Alteração 68**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-B – n.º 3 – alínea h-A (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***h-A) A Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União<sup>1-A</sup>.***

---

***<sup>1-A</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).***

## **Alteração 69**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 19-D – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

1. As empresas abrangidas pelo disposto no artigo 19.º-A devem elaborar as respetivas demonstrações financeiras e relatório de gestão num formato eletrónico único de comunicação de informações, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão\*15, e marcar a respetiva comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações

1. As empresas abrangidas pelo disposto no artigo 19.º-A devem elaborar as respetivas demonstrações financeiras e relatório de gestão num formato eletrónico único de comunicação de informações, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão\*15, e marcar a respetiva comunicação de informações sobre sustentabilidade, incluindo as divulgações

previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o referido regulamento delegado.

previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, em conformidade com o referido regulamento delegado **e com outros regulamentos a que se refere o artigo 19.º-B.**

## Alteração 70

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 20 – n.º 1 – alínea g)

#### *Texto da Comissão*

g) Uma descrição da política de diversidade aplicada pela empresa relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos género e outros aspetos, tais como idade ou habilitações e antecedentes profissionais, os objetivos dessa política de diversidade, a forma como foi aplicada e os resultados no período de referência. ***Caso essa política não seja aplicada, a demonstração deve conter uma explicação para esse facto.***

#### *Alteração*

g) Uma descrição da política de diversidade ***e inclusão*** aplicada pela empresa relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos ***de igualdade de género, de antidiscriminação, de apoio a grupos minoritários e vulneráveis, nomeadamente pessoas com deficiência,*** e outros aspetos, tais como idade ou habilitações e antecedentes profissionais, os objetivos dessa política de diversidade, a forma como foi aplicada e os resultados no período de referência.

## Alteração 71

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As empresas-mãe de um grande grupo devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o

#### *Alteração*

1. As empresas-mãe de um grande grupo devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações, discriminadas por país, necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade

desempenho e a posição do grupo.

afetam a evolução, o desempenho e a posição do grupo. *Estas informações são publicadas numa secção específica do relatório de gestão consolidado e num formato comparável e compatível com o definido para a publicação das demonstrações financeiras.*

## Alteração 72

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial e da estratégia do grupo, incluindo:
- i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia do grupo aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade,
  - ii) as oportunidades para **o grupo** relacionadas com questões de sustentabilidade,
  - iii) os planos do grupo para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,
  - iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia do grupo têm em conta os interesses das partes interessadas do grupo e os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

- a) Uma breve descrição do modelo empresarial e da estratégia do grupo, incluindo:
- i) a resiliência do modelo empresarial e da estratégia do grupo aos riscos relacionados com questões de sustentabilidade **e as alterações climáticas,**
  - ii) as oportunidades **e os riscos** para **a empresa** relacionadas com questões de sustentabilidade, **bem como a transição para uma economia neutra em termos de carbono,**
  - ii-A) a avaliação feita pela empresa dos impactos nas questões de sustentabilidade,**
  - iii) os planos do grupo para assegurar que o seu modelo empresarial e a sua estratégia são compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em consonância com o Acordo de Paris,
  - iv) a forma como o modelo empresarial e a estratégia do grupo têm em conta os interesses das partes interessadas do grupo, **com uma referência específica a eventuais consultas diretas às partes interessadas para identificar tais informações,** e os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade, **designadamente as**

*medidas do grupo para garantir o respeito pelos direitos dos trabalhadores, condições de trabalho dignas, salários justos, formação e educação contínua dos trabalhadores, informação e consulta dos trabalhadores e salvaguarda dos direitos dos sindicatos*

v) a forma como *a* estratégia do grupo foi aplicada no respeitante às questões de sustentabilidade;

v) a forma como *as questões de sustentabilidade e as metas conexas, em conjugação com os riscos principais, as oportunidades e os impactos graves, foram integradas na* estratégia do grupo, *e o modo como a estratégia da empresa* foi aplicada no respeitante às questões de sustentabilidade *às alterações climáticas;*

### Alteração 73

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Uma descrição dos objetivos *estabelecidos* pelo grupo *relacionados com questões* de sustentabilidade e *dos* progressos da empresa para a *consecução dos mesmos;*

#### *Alteração*

b) Uma descrição dos objetivos *de base científica, com uma calendarização a curto, médio e longo prazo, definidos* pelo grupo *para dar resposta aos principais riscos, às oportunidades e aos impactos das suas atividades em matéria* de sustentabilidade, *paralelamente às provas correspondentes e aos* progressos da empresa para a *respetiva consecução;*

### Alteração 74

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de

#### *Alteração*

c) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de direção e de

supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade;

supervisão no respeitante às questões de sustentabilidade, **nomeadamente:**

***i) aos assuntos tratados por estes órgãos durante o período de referência;***

***ii) à sua participação no processo do dever de diligência aplicado em matéria de sustentabilidade para identificar impactos adversos, designadamente qualquer envolvimento direto com as partes interessadas afetadas pelos impactos identificados,***

***iii) a sua participação na análise dos principais riscos e oportunidades para a empresa relacionados com questões de sustentabilidade,***

***iv) a aprovação da estratégia e das metas da empresa em matéria de problemas de sustentabilidade e dos recursos financeiros para a sua aplicação,***

***v) a supervisão específica da aplicação da estratégia da empresa relacionada com questões de sustentabilidade,***

***vi) os conhecimentos especializados em problemas de sustentabilidade dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, bem como a consulta de peritos externos;***

## **Alteração 75**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

- e) Uma descrição dos seguintes elementos:
- i) **o** processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade,

#### *Alteração*

- e) Uma descrição dos seguintes elementos:
- i) **o** processo de devida diligência aplicado no respeitante a questões de sustentabilidade, ***em particular no que diz respeito ao ambiente, aos direitos humanos, ao Estado de Direito e aos***



*sistemas de boa governação ao longo de toda a cadeia de fornecimento e valor, inclusive a igualdade de género e os direitos dos trabalhadores, bem como os planos para erradicar o trabalho infantil e o trabalho forçado, em consonância com as convenções, diretrizes e normas internacionais e regionais em matéria de direitos humanos, tais como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, as convenções fundamentais da OIT, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a legislação aplicável da União em matéria de dever de diligência(Diretiva (UE) XX/XX);*

*os requisitos de comunicação de informações no que diz respeito ao dever de diligência devem basear-se na futura legislação em matéria de dever de diligência das empresas.*

*i-A) a estrutura da cadeia de valor da empresa, nomeadamente através de uma descrição das suas próprias operações, filiais, dos fornecedores e das relações comerciais. As informações divulgadas devem incluir nomes, localizações, tipos de produtos e serviços prestados,*

ii) *os principais* efeitos adversos, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor do grupo, *incluindo* as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento,

ii) *os* efeitos adversos, reais ou potenciais, relacionados com a cadeia de valor do grupo *identificados através do processo do dever de diligência, designadamente* as suas próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas *filiais, as suas* relações comerciais e a sua cadeia de abastecimento, *nomeadamente em relação a todas as pessoas afetadas por esses impactos, com particular atenção às pessoas que, com frequência, são discriminadas ou se encontram numa situação vulnerável, como as mulheres, as crianças, as minorias, os povos indígenas,*

*as pessoas em situação de pobreza ou exclusão social, as pessoas LGBTIQ ou pessoas com deficiência; o efeito das políticas, práticas e decisões comerciais da empresa nos problemas identificados, inclusive as políticas e práticas de aquisição da empresa,*

iii) quaisquer medidas tomadas, bem como o resultado *das mesmas*, para prevenir, atenuar ou corrigir impactos adversos reais ou potenciais;

iii) quaisquer medidas tomadas, bem como o *respetivo* resultado para *identificar, avaliar, prevenir, atenuar, cessar, monitorizar, comunicar, ter em conta, dar resposta* ou corrigir impactos adversos reais ou potenciais;

## **Alteração 76**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

f) Uma descrição dos *principais* riscos para o grupo relacionados com questões de sustentabilidade, incluindo as *principais* dependências do grupo em relação a esses fatores, e a forma como o grupo gere esses riscos;

#### *Alteração*

f) Uma descrição dos riscos para o grupo relacionados com questões de sustentabilidade, incluindo as dependências do grupo em relação a esses fatores, e a forma como o grupo gere esses riscos;

## **Alteração 77**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea g)

#### *Texto da Comissão*

g) Indicadores pertinentes para as divulgações referidas nas alíneas a) a f).

#### *Alteração*

g) Indicadores pertinentes para as divulgações referidas nas alíneas a) a f) *disponibilizados pela Comissão através de um ato delegado, em colaboração com o parecer técnico do EFRAG.*

## Alteração 78

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. As informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações prospetivas e informações sobre o desempenho passado, bem como informações qualitativas e quantitativas. Estas informações devem ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo, se for caso disso.

Se for caso disso, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem incluir informações sobre a cadeia de valor do grupo, incluindo as próprias operações, os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

Se for caso disso, as informações a que se referem os n.os 1 e 2 devem também incluir referências a outras informações, bem como explicações adicionais, incluídas no relatório de gestão consolidado nos termos do artigo 29.º da presente diretiva e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras consolidadas.

***Os Estados-Membros podem permitir que informações relativas a factos iminentes ou a assuntos em curso de negociação sejam omitidas em casos excecionais em que, segundo parecer devidamente fundamentado dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pela legislação nacional e tendo responsabilidade coletiva relativamente a esse parecer, a divulgação dessas informações seria suscetível de prejudicar gravemente a posição comercial do grupo,***

#### *Alteração*

3. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem conter, ***tanto quanto possível,*** informações prospetivas e informações sobre o desempenho passado, bem como informações qualitativas e quantitativas. Estas informações devem ter em conta horizontes temporais de curto, médio e longo prazo, se for caso disso.

Se for caso disso, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem incluir informações sobre a cadeia de valor do grupo, incluindo as próprias operações, os seus ***trabalhadores, os seus investimentos, os seus ativos, os seus*** produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento.

Se for caso disso, as informações a que se referem os n.os 1 e 2 devem também incluir referências a outras informações, bem como explicações adicionais, incluídas no relatório de gestão consolidado nos termos do artigo 29.º da presente diretiva e aos montantes comunicados nas demonstrações financeiras consolidadas.

*desde que essa omissão não constitua obstáculo a uma compreensão correta e equilibrada da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das atividades do grupo.*

## Alteração 79

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 29-A – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. *Uma empresa-mãe que seja também uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 4 desde que a empresa-mãe isenta e as respetivas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado de outra empresa, elaborado nos termos do artigo 29.º e do presente artigo. Uma empresa-mãe que seja uma empresa filial de uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro fica igualmente isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 4 se essa empresa e as respetivas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado dessa empresa-mãe e se o referido relatório for elaborado de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução pertinentes adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade a que se refere o artigo 19.º-B da presente diretiva.*

O relatório de gestão consolidado da empresa-mãe a que se refere o n.º 1 deve ser publicado em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do direito do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa-mãe **isenta das** obrigações previstas nos n.os 1 a 4.

#### *Alteração*

7.

O relatório de gestão consolidado da empresa-mãe a que se refere o n.º 1 deve ser publicado em conformidade com o disposto no artigo 30.º, nos termos do Direito do Estado-Membro pelo qual se rege a empresa-mãe **sujeita às** obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4.

O *Estado-Membro* pelo qual se rege a empresa-mãe *isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 4* pode exigir que o relatório de gestão consolidado *referido no primeiro parágrafo do presente número* seja publicado na respetiva língua oficial ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional *e que seja certificada qualquer tradução necessária para essas línguas.*

O relatório de gestão consolidado de uma empresa-mãe *isenta das* obrigações estabelecidas nos n.os 1 a 4 deve conter *todas as seguintes* informações:

a) *A denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos do artigo 29.º e do presente artigo ou de uma forma que pode ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução pertinente adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 19.º-B;*

b) *O facto de a empresa estar isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 4 do presente artigo.*

O *Estado Membro* pelo qual se rege a empresa-mãe pode exigir que o relatório de gestão consolidado *dessa empresa-mãe* seja publicado na respetiva língua oficial ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional.

O relatório de gestão consolidado de *filiais de* uma empresa-mãe *sujeitas às* obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 deve conter *a denominação e a sede estatutária da empresa-mãe que comunica informações a nível do grupo, nos termos dos artigos 29.º e do presente artigo, ou de uma forma que possa ser considerada equivalente, em conformidade com as medidas de execução pertinentes adotadas nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea i), da Diretiva 2004/109/CE, à forma exigida pelas normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 19.º-B;*

## Alteração 80

### Proposta de diretiva

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros podem, no entanto, dispensar as empresas da obrigação de publicar o relatório de gestão, se puder ser facilmente obtida uma cópia da totalidade ou de parte desse relatório mediante simples pedido a um preço não superior ao seu custo administrativo.***

***Suprimido***

**Alteração 81**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a) – subalínea ii)**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 34 – n.º 1 – alínea a-A)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a-A) Se aplicável, emite um parecer com base nos trabalhos de garantia de fiabilidade ***limitada*** no que respeita à conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva, incluindo a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas de comunicação adotadas nos termos do artigo 19.º-B, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre a sustentabilidade em conformidade com o artigo 19.º-D, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852;

a-A) Se aplicável, emite um parecer com base nos trabalhos de garantia de fiabilidade ***razoável*** no que respeita à conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da presente diretiva, incluindo a conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com as normas de comunicação adotadas nos termos do artigo 19.º-B, o processo realizado pela empresa para identificar as informações comunicadas ao abrigo das referidas normas e o cumprimento do requisito de marcação da comunicação de informações sobre a sustentabilidade em conformidade com o artigo 19.º-D, e no que respeita ao cumprimento dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852;

**Alteração 82**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 34 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros ***podem autorizar*** um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente a expressar o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), desde que esteja sujeito a requisitos coerentes com os previstos na Diretiva 2006/43/CE no que respeita à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 21, da referida diretiva.».

**Alteração 83**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b)**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 49 – n.º 3-A – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Ao adotar atos delegados nos termos dos artigos 19.º-B e 19.º-C, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico do EFRAG, desde que o mesmo tenha sido elaborado com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência e com os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes, e ***seja*** acompanhado de análises ***custo-benefício*** que ***incluam análises dos impactos do*** parecer técnico em questões de sustentabilidade.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros ***autorizam*** um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente a expressar o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), desde que esteja sujeito a requisitos coerentes com os previstos na Diretiva 2006/43/CE no que respeita à garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade, na aceção do artigo 2.º, ponto 21, da referida diretiva.».

*Alteração*

Ao adotar atos delegados nos termos dos artigos 19.º-B e 19.º-C, a Comissão deve ***garantir a participação dos sindicatos. Deve também envolver outras partes interessadas e organizações pertinentes da sociedade civil. Pode*** ter em conta o parecer técnico do EFRAG, desde que o mesmo tenha sido elaborado ***por um órgão consultivo técnico independente financiado pela União e financeiramente independente de partes interessadas privadas. O parecer técnico é elaborado*** com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência e com os conhecimentos especializados ***e a participação direta e equilibrada*** das partes interessadas pertinentes, e, ***em especial, dos sindicatos. O parecer técnico deve abranger toda a problemática em matéria de sustentabilidade constante dos artigos 19.º-A e 19.º-B, e é*** acompanhado de análises ***que ponderem os custos de comunicação de informações em que***

*incorrem as empresas visadas pelo parecer técnico em questões de sustentabilidade face aos benefícios para os utilizadores e para os objetivos das políticas públicas.*

#### **Alteração 84**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b)**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 49 – n.º 3-A – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão dá acesso imediato aos peritos do Parlamento e do Conselho a todos os documentos e reuniões de preparação dos atos delegados.*

#### **Alteração 85**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea c)**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 49 – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 13, do artigo 46.º, n.º 2, do artigo 19.º-B e do artigo 19.º-C só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 13, do artigo 46.º, n.º 2, do artigo 19.º-B e do artigo 19.º-C só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **quatro** meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Em todos os atos delegados enumerados no primeiro parágrafo, a Comissão e os seus órgãos consultivos velam por uma abordagem coordenada e faseada da*



*execução, por forma a garantir uma elevada qualidade, fiabilidade e viabilidade da comunicação de informações e dos dados.*

## **Alteração 86**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 51 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular ou coletiva responsável e a natureza da infração;

#### *Alteração*

a) Uma declaração pública que identifique a pessoa singular ou coletiva responsável, ***mormente os diretores da empresa***, e a natureza da infração;

## **Alteração 87**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Diretiva 2013/34/UE

Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros podem prever outras sanções, tais como:***

- a) a exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;***
- b) a exclusão temporária ou permanente de acesso ao financiamento público, designadamente concursos, subvenções e concessões;***
- c) a interdição temporária ou definitiva do exercício de atividades comerciais.***

## **Alteração 88**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12**

Diretiva 2013/34/UE  
Artigo 51 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-A) A capacidade reduzida das pessoas e organizações afetadas, inclusive organizações não governamentais, parceiros sociais, defensores dos direitos humanos e ambientais e ativistas anticorrupção, de responsabilizar as empresas pelos seus impactos nas pessoas, no ambiente e na boa governação.*

### **Alteração 89**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)**  
Diretiva 2013/34/UE  
Artigo 51-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**12-A. É aditado o artigo 51.º-A:**

**Artigo 51.º-A**

**Cooperação com os países em desenvolvimento**

**1. Os países em desenvolvimento devem ser consultados no quadro do procedimento da Comissão destinado a definir as normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, caso exista um interesse legítimo baseado no facto de a empresa ou as suas cadeias de abastecimento e de valor operarem no respetivo território.**

**2. Os Estados-Membros e a Comissão Europeia devem intensificar a cooperação com os países em desenvolvimento, por forma a reforçar os seus sistemas institucionais e jurídicos para aplicar de modo eficaz as normas relativas à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas, em conformidade com os quadros e as normas internacionais, regionais e da**

*União.*

**3. Cumpre prestar apoio especial às pequenas e médias empresas que operam em setores de risco económico elevado nos países em desenvolvimento, para facilitar a aplicação dos requisitos de comunicação de informações sobre sustentabilidade previstos na presente diretiva, inclusive no que respeita às cadeias de abastecimento e de valor das empresas.**

## **Alteração 90**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1**

Diretiva 2006/43/CE

Artigo 1 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece regras relativas à revisão legal das contas anuais e consolidadas e à garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas e anuais sobre sustentabilidade, **quando** esta seja efetuada pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas que realiza a revisão legal das demonstrações financeiras;

#### *Alteração*

A presente diretiva estabelece regras relativas à revisão legal das contas anuais e consolidadas e à garantia de fiabilidade da comunicação de informações consolidadas e anuais sobre sustentabilidade, **sempre que** esta seja efetuada **ou** pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas que realiza a revisão legal das demonstrações financeiras;

## **Alteração 91**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)**

Diretiva 2006/43/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-C)

#### *Texto da Comissão*

c-C) Normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade;»;

#### *Alteração*

c-C) Normas para a comunicação de informações sobre sustentabilidade, **nos termos do artigo 19.º-B da Diretiva 2013/34/UE**;

## Alteração 92

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d)

Diretiva 2006/43/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea f-F)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-F) Os processos de devida diligência no que respeita a questões de sustentabilidade;***

***Suprimido***

*Justificação*

*O dever de diligência deve ser abrangido pela próxima proposta da Comissão sobre a governação sustentável das empresas. Caso contrário, as obrigações em matéria de dever de diligência teriam de ser incluídas na comunicação de informações antes de as normas serem claras, o que constitui um obstáculo à segurança jurídica.*

## Alteração 93

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Diretiva 2006/43/CE

Artigo 27-A – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que leve a cabo a revisão legal de contas de uma empresa a que se refere o artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, ou qualquer membro da rede a que esse revisor ou essa sociedade pertença, não dão, direta ou indiretamente, à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo na União garantias de fiabilidade na comunicação de informações sobre sustentabilidade:***

- a) durante o período compreendido entre o início do período auditado e a publicação do relatório de auditoria;***
- b) durante o exercício financeiro imediatamente anterior ao período referido na alínea a) do presente***

*parágrafo.*

## Alteração 94

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea e)

Diretiva 2006/43/CE

Artigo 28 – n.º 4 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

«**O** relatório de auditoria ou certificação legal das contas é assinado e datado pelo revisor oficial de contas. Quando a revisão legal de contas e, se for caso disso, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade forem realizadas por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de auditoria ou certificação legal das contas ostenta pelo menos a assinatura do revisor ou revisores oficiais de contas que realizaram a revisão legal de contas e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade por conta da sociedade de revisores oficiais de contas. Em caso de contratação simultânea de mais de um revisor oficial de contas ou de mais de uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de auditoria ou certificação legal das contas é assinado por todos os revisores oficiais de contas ou pelo menos pelos revisores oficiais de contas que realizaram a revisão legal de contas e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade por conta de cada uma das sociedades de revisores oficiais de contas. Em casos excecionais, os Estados-Membros podem dispor que tal assinatura ou assinaturas não tenham que ser divulgadas ao público, se a sua divulgação puder ocasionar uma ameaça iminente e significativa para a segurança pessoal de qualquer pessoa;

#### *Alteração*

**O** relatório de auditoria ou certificação legal das contas é assinado e datado pelo revisor oficial de contas ***ou pela sociedade de revisores oficiais de contas que efetua a auditoria.*** Quando a revisão legal de contas e, se for caso disso, a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade forem realizadas por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de auditoria ou certificação legal das contas ostenta pelo menos a assinatura do revisor ou revisores oficiais de contas ***que realizaram a revisão legal de contas e do revisor que efetuou*** a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade por conta da sociedade de revisores oficiais de contas. Em caso de contratação simultânea de mais de um revisor oficial de contas ou de mais de uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de auditoria ou certificação legal das contas é assinado por todos os revisores oficiais de contas ou pelo menos pelos revisores oficiais de contas ***que realizaram a revisão legal de*** contas e a garantia de fiabilidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade por conta de cada uma das sociedades de revisores oficiais de contas. Em casos excecionais, os Estados-Membros podem dispor que tal assinatura ou assinaturas não tenham que ser divulgadas ao público, se a sua divulgação puder ocasionar uma ameaça iminente e significativa para a segurança pessoal de qualquer pessoa;

## Alteração 95

### Proposta de diretiva Artigo 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O artigo 4.º da presente diretiva é aplicável aos exercícios financeiros ***com início em ou após 1 de janeiro de 2023.***

#### *Alteração*

O artigo 4.º da presente diretiva é aplicável aos exercícios financeiros ***decorrido, pelo menos, um exercício financeiro completo, durante o qual as empresas tenham tido a possibilidade de se adaptar às disposições e normas de comunicação de informações estabelecidas na presente diretiva e nos atos delegados adotados e publicados que a acompanham.***

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Alteração da Diretiva 2013/34/UE, da Diretiva 2004/109/CE, da Diretiva 2006/43/CE e do Regulamento (UE) n.º 537/2014 no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas
<b>Referências</b>	COM(2021)0189 – C9-0147/2021 – 2021/0104(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 23.6.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	DEVE 8.7.2021
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Pierfrancesco Majorino 14.6.2021
<b>Data de aprovação</b>	28.2.2022
<b>Resultado da votação final</b>	+: 14 -: 11 0: 1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Barry Andrews, Eric Andrieu, Anna-Michelle Asimakopoulou, Hildegard Bentele, Dominique Bilde, Udo Bullmann, Catherine Chabaud, Antoni Comín i Oliveres, Ryszard Czarnecki, Gianna Gancia, Charles Goerens, Mónica Silvana González, Pierrette Herzberger-Fofana, György Hölvényi, Rasa Juknevičienė, Beata Kempa, Karsten Lucke, Pierfrancesco Majorino, Erik Marquardt, Janina Ochojska, Christian Sagartz, Tomas Tobé, Miguel Urbán Crespo, Bernhard Zimniok
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	María Soraya Rodríguez Ramos, Caroline Roose

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

14	+
S&D	Eric Andrieu, Udo Bullmann, Mónica Silvana González, Karsten Lucke, Pierfrancesco Majorino
Renew	Barry Andrews, Catherine Chabaud, Charles Goerens, María Soraya Rodríguez Ramos
Verts/ALE	Pierrette Herzberger-Fofana, Erik Marquardt, Caroline Roose
The Left	Miguel Urbán Crespo
NI	Antoni Comín i Oliveres

11	-
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Hildegard Bentele, György Hölvényi, Rasa Juknevičienė, Janina Ochojska, Christian Sagartz, Tomas Tobé
ID	Gianna Gancia, Bernhard Zimniok
ECR	Ryszard Czarnecki, Beata Kempa

1	0
ID	Dominique Bilde

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções